



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018 - Ano - VII - Número 18.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente  
Celmar Rech - Vice Presidente  
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Helder Valin Barbosa

### Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maise de Castro Sousa Barbosa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	<b>1</b>
<b>1ª Câmara</b> .....	<b>1</b>
<b>Acórdão</b> .....	<b>1</b>
<b>Ata</b> .....	<b>39</b>
<b>2ª Câmara</b> .....	<b>51</b>
<b>Acórdão</b> .....	<b>51</b>
<b>Ata</b> .....	<b>70</b>
<b>Atos</b> .....	<b>80</b>
<b>Atos da Presidência</b> .....	<b>80</b>
<b>Portaria</b> .....	<b>80</b>

## Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 200800046001010/204-01](#)

### Acórdão 461/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
INTERESSADO: JOAO DA SILVA MATOS  
ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200800046001010, em que foi concedida a JOAO DA SILVA MATOS aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", integrante do Grupo Ocupacional de Assistente de Gestão Administrativa do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$49.920,86 (quarenta e nove mil novecentos e vinte reais e

oitenta e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 200900002004274/204-01](#)

#### **Acórdão 462/2018**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento

INTERESSADO: Maria Lucas da Silva

ASSUNTO: APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota.

AUDITOR: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR: Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900002004274, em que foi concedida a MARIA LUCAS DA SILVA aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da então Agência Goiana de Administração e Negócios

Públicos - AGANP, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$13.058,18 (treze mil e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400006004363/204-01](#)

#### **Acórdão 463/2018**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

INTERESSADO: Marlene Rohde Monios.

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota.

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR: Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 40, § 1º, item III, "a", da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006004363, em que foi concedida a MARLENE ROHDE MONIOS aposentadoria no cargo de

Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$40.271,52 (quarenta mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400006026661/204-01](#)

#### **Acórdão 464/2018**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

INTERESSADO: ADERCIO DOMINGUES DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSAO E APOSENTADORIA

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: Maisa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400006026661, em que foi concedida a ADERCIO DOMINGUES DA SILVA aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$37.009,15 (trinta e sete mil e nove reais e quinze centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500006008659/204-01](#)

#### **Acórdão 465/2018**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO: OLIMPIA MARIA CRUVINEL PIMENTEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006008659, em que foi concedida a OLIMPIA MARIA CRUVINEL PIMENTEL aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$52.108,05 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e cinco centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500006014702/204-01](#)

#### **Acórdão 466/2018**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
INTERESSADO: LUCIA HELENA LEMES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Exoneração. Possibilidade.

Na ausência dos registros de admissão e exoneração, é possível fazê-los concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006014702, em que foi concedida a LUCIA HELENA LEMES aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$56.980,99 (cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE EXONERAÇÃO, ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500006017494/204-01](#)

#### **Acórdão 467/2018**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
INTERESSADO: LELIA RUTE RIBEIRO DO PRADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA E  
ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO  
TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU  
COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro  
Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006017494, em que foi concedida a LELIA RUTE RIBEIRO DO PRADO aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$63.387,64 (sessenta e três mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500006031705/204-01](#)

**Acórdão 468/2018**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO: APARECIDA MOREIRA  
ALVES DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA E  
ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO  
TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU  
COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro  
Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006031705, em que foi concedida a APARECIDA MOREIRA ALVES DE LIMA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$13.012,27 (treze mil e doze reais e vinte e sete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de**

**Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500047001107/204-01](#)

**Acórdão 469/2018**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: GERALDO ESTEVAM DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO M. GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001107, em que foi concedida a GERALDO ESTEVAM DE SOUZA aposentadoria no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Aparecida de Goiânia), cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$95.465,52 (noventa e cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim**

**Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500047002947/204-01](#)

**Acórdão 470/2018**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: GLAUCIA TAVARES SANTIAGO FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA A MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047002947, em que foi concedida a GLAUCIA TAVARES SANTIAGO FERREIRA aposentadoria no cargo de Porteiro Judiciário, Classe "F", Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$80.191,08 (oitenta mil, cento e noventa e um reais e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006013147/204-01](#)

#### **Acórdão 471/2018**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO: REGINA CELIA DE ARAUJO VENTURA

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600006013147, em que foi concedida a REGINA CÉLIA DE ARAÚJO VENTURA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$59.550,79 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201000004010708/205-01](#)

#### **Acórdão 472/2018**

ÓRGÃO: Goiás Previdência.

INTERESSADO: Jaqueline Ribeiro Montefusco

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000004010708, que tratam da concessão de PENSÃO a JAQUELINE RIBEIRO MONTEFUSCO, inscrita no CPF sob o nº 823.901.341-49, na condição de filha maior inválida de Rosalina Ribeiro Silva Montefusco, ex-servidora da Secretaria da Educação, no valor mensal de R\$762,38 (setecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data do óbito, que ocorreu em 25/12/2009, até sua extinção prevista na Lei Complementar nº 77/2010 (alterada pela Lei Complementar nº 102/2013), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º

16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201011129002745/205-01](#)

#### **Acórdão 473/2018**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Adelaide Rodrigues de Lima

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota.

AUDITOR: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201011129002745, que tratam da concessão de PENSÃO a ADELAIDE RODRIGUES DE LIMA, inscrita no CPF sob o nº 587.743.271-00, e a JOSÉ DE SOUSA LIMA, inscrito no CPF sob o nº 057.785.491-72, na condição de genitores de Maria Neli de Souza, ex-servidora do cargo de Auxiliar Judiciário, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de modo que o benefício será rateado igualmente, cabendo a cada um cota no valor mensal de R\$2.247,21 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data em que a representante legal desta autarquia foi intimada da decisão judicial, em 07/10/2010, até sua extinção prevista na Lei 10.150/86, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação

constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201411129007950/205-01](#)

#### **Acórdão 474/2018**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Elizangela Araujo Nascimento

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411129007950, que tratam da concessão de PENSÃO a ELIZANGELA ARAUJO NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o nº 023.404.441-10, na condição de companheira de José Gomes Filho, transferido para a reserva remunerada no cargo de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, com pagamento retroativo à data da habilitação, que ocorreu em 01/09/2014; em ato contínuo, alterar o valor da cota pensional da filha menor Maryna Gomes Araújo, sendo que a partir de 01/09/2014, o benefício será rateado igualmente entre a companheira e a filha menor, cabendo a cada uma cota de pensão no valor mensal de R\$1.623,14 (mil, seiscentos e vinte e três reais e quatorze centavos); ao ex-cônjuge Ana Maria

Romero, caberá cota de Pensão no valor mensal de R\$624,97 (seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), calculada com base no valor da pensão outrora concedida, até suas respectivas extinções conforme previsto na Lei Complementar nº 77/2010 (alterada pela Lei Complementar nº 102/2013), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201511129002077/205-01](#)

#### **Acórdão 475/2018**

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: GERALDO SILVA

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40, §7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511129002077, que tratam da concessão de PENSÃO a GERALDO SILVA, inscrito no CPF sob o nº 060.615.751-49, viúvo de Leonidia Maria Silva, aposentada no cargo de Porteiro

Servente, NM-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, no valor mensal de R\$927,03 (novecentos e vinte e sete reais e três centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data do óbito, que ocorreu em 13/05/2015, até sua extinção prevista na Lei Complementar nº 77/2010, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102/2013, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201511129002960/205-01](#)

#### **Acórdão 476/2018**

ÓRGÃO: Goias Previdencia

INTERESSADO: JOSÉ GOMES DE PAIVA

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: Maisa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511129002960, que tratam da concessão de PENSÃO a JOSÉ GOMES DE PAIVA, inscrito no CPF sob o nº 215.789.661-91, viúvo de Marina

Souza Silva de Paiva, aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional I, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, no valor mensal de R\$425,54 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data da habilitação, que ocorreu em 16/06/2015, até sua extinção prevista na Lei Complementar nº 77/2010 (alterada pela Lei Complementar nº 102/2013), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201511129003323/205-01](#)

#### **Acórdão 477/2018**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: ARNALDO BISPO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511129003323,

que tratam da concessão de PENSÃO a ARNALDO BISPO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 013.091.311-12, companheiro de Olga de Paula Oliveira, aposentada no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, no valor mensal de R\$693,22 (seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data da habilitação, que ocorreu em 23/06/2015, até sua extinção prevista na Lei Complementar nº 77/2010 (alterada pela Lei Complementar nº 102/2013), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201511129003710/205-01](#)

#### **Acórdão 478/2018**

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: CINTYA VALERIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40, §7º, da

Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511129003710, que tratam da concessão de PENSÃO a viúva CINTYA VALERIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 971.360.501-20, com extinção prevista na sobredita norma e a filha menor RHAMAYANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 700.041.061-21, com extinção em 19/08/2018, ambas na condição de dependentes previdenciárias do Sr. Rhamacharaka de Mello Franco Oliveira, ex-ocupante no cargo de Professor Assistente, Nível "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a cada uma cota no valor mensal de R\$1.165,99 (um mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data de habilitação, que ocorreu em 30/06/2015, até sua extinção prevista na Lei Complementar nº 77/2010, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102/2013, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201511129004396/205-01](#)

#### **Acórdão 479/2018**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Natália Fonseca Berlatto

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR: Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201511129004396, que tratam da concessão de PENSÃO a NATALIA FONSECA BERLATTO, inscrita no CPF sob o nº 054.495.231-65, filha previdenciariamente menor de Adelir Carlos Berlatto, aposentado no cargo de Professor II, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, no valor mensal de R\$1.617,44 (mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201011129001905/205-04](#)

#### **Acórdão 480/2018**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Marlete Machado Vieira

ASSUNTO: PENSÃO-REVISÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR: Maisa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201011129001905, que tratam da concessão de PENSÃO à viúva MARLETE MACHADO VIEIRA, inscrita no CPF sob o nº 422.388.461-15, até sua extinção prevista na Lei Complementar nº 77/2010 (alterada pela Lei Complementar nº 102/2013), ao filho menor GABRIEL MACHADO GOMES, com extinção em 09/02/2023, e, a partir de 15/12/2010, ao filho PATRICK MACHADO GOMES, inscrito no CPF sob o nº 034.681.751-08, até sua extinção em 22/03/2013, todos na condição de dependentes previdenciários de Gibrain Divino Gomes, aposentado no cargo de Agente Auxiliar Policial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Goiás, sendo que, a partir da última habilitação, em 15/12/2010, o benefício será rateado igualmente entre os dependentes, cabendo a cada um cota no valor mensal de R\$552,32 (quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600047001724/314-01](#)

#### **Acórdão 481/2018**

PROCESSO Nº: 201600047001724  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO: RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CONSELHEIRO: SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Fiscalização. Relatório de Gestão Fiscal - LRF. Conformidade. Expedição de Recomendações.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001724, que traz o Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao 2º quadrimestre de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujo Relatório e o Voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelo voto dos integrantes da Primeira Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 48, 54, 55 e 59), na Lei Orgânica desta Corte - Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (art. 1º, inciso IX, § 1º e art.72), em seu Regimento Interno - Resolução nº 22/2008 (art. 2º, inciso XI, § 1º e art. 209, inc.I) e na Resolução nº 405/2001 (arts. 2º, 3º e 4º) vigente à época, em:

1) Julgar:

a) cumpridas as exigências de publicação e envio a esta Corte de Contas do Relatórios de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás correspondente ao 2º quadrimestre do exercício de 2016, em respeito aos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução TCE-GO nº 405/2001, vigente à época;

b) atendidos os limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal no 2º quadrimestre do exercício de 2016, em especial ao limite de gastos de pessoal;

2) Recomendar ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que:

a) quando do encaminhamento dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal a esta Corte, passe a observar o disposto na Resolução nº 09/2016, no sentido de adotar o modelo proposto pela Secretaria do Tesouro Nacional;

b) dê cumprimento ao Termo de Cooperação Técnica nº 03/2016 e faça o repasse da folha de inativos e pensionistas à Goiasprev.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 199700002000329/207-03](#)

#### **Acórdão 482/2018**

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Elon Bento Tavares

ASSUNTO: 207-03-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-REVISÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR: Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: Transferência para reserva. Revisão. Registro.

É possível o registro do ato de revisão da transferência para reserva, quando se trata de melhorias posteriores que alteram o fundamento legal do ato concessório.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 199700002000329, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão da transferência para a reserva remunerada do 1º Tenente PM R/R RG 4.104 ELON BENTO TAVARES, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, considerando que foi promovido por ato de bravura em razão do acidente radioativo do Césio 137, perfazendo o subsídio a quantia anual de R\$124.232,76 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme Reapostilamento acostado à fl. TCE 95, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL

o ATO DE REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 200800006022037/209-02](#)

#### **Acórdão 483/2018**

Demissão. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 161 e 168 da Lei Estadual nº 13.909/2001. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200800006022037, que tratam do registro da demissão, por abandono de cargo de professor, nos termos do art. 161, inciso V, e 168, inciso I, da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001 - Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, da servidora Rosilene Pinheiro Santana Guimarães, do cargo de Professor IV, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 03 de março de 2008, conforme a Portaria nº 2754/2012-GAB/SEDUC, de 17 de maio de 2012, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de Admissão no cargo de Professor III, a partir de 02 de agosto de 1999; e Demissão, do cargo de Professor IV, a partir de 03 de março de 2008; ambos da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Rosilene Pinheiro Santana Guimarães, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica

e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 200900006002648/209-02](#)

#### **Acórdão 484/2018**

Demissão. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 161 e 168 da Lei Estadual nº 13.909/2001. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200900006002648, que tratam do registro da demissão, por abandono de cargo, nos termos dos arts. 37, 157, inciso LVI, 161, inciso V, 162, inciso I e 168, inciso I, da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, e artigos 328 a 336 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e no art. 4º da Lei nº 14.678, de 12 de janeiro de 2004, da servidora Maria de Fátima Côrtes Vieira de Souza, do cargo de Professor I, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 02 de outubro de 2008, conforme o Decreto de 27 de junho de 2011, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.136, de 06 de julho de 2011; tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de Admissão, conforme o Decreto de 08 de agosto de 1988, no cargo de Professor AD-1, a partir de 17 de agosto de 1988; e Demissão, de acordo com o Decreto de 27 de julho de 2011, do cargo de Professor I, Referência "C", a partir de 02 de outubro de 2008; ambos da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Maria de Fátima Côrtes Vieira de Souza, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 200900006007925/209-02](#)

#### **Acórdão 485/2018**

Demissão. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 311 e 317 da Lei Estadual nº 10.460/1988. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200900006007925, que tratam do registro da demissão, por abandono de cargo, nos termos dos arts. 311, inciso V e 317, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, da servidora Cláudia Conceição Silva, do cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico AAE-T, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 02 de setembro de 2008, conforme a Portaria nº 2726/2012-GAB/SEDUC, de 17 de maio de 2012, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de Admissão no cargo de Executor Administrativo I, a partir de 17 de maio de 1993; e Demissão, do cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico AAE-T, a partir de 02 de setembro de 2008; ambos da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Cláudia Conceição Silva, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 200900006034835/209-02](#)

**Acórdão 486/2018**

Demissão. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 161 e 168 da Lei Estadual nº 13.909/2001. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200900006034835, que tratam do registro da demissão, por abandono de cargo de professor, nos termos do art. 161, inciso V, e 168, inciso I, da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001 - Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, da servidora Terezinha Soares Leão Barboza, do cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 02 de setembro de 2009, conforme a Portaria nº 2740/2012-GAB/SEDUC, de 17 de maio de 2012, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de Admissão no cargo de Professor I, a partir de 02 de agosto de 1999; e Demissão, do cargo de Professor I, a partir de 02 de setembro de 2009; ambos da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Terezinha Soares Leão Barboza, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 200900006038566/209-02](#)

**Acórdão 487/2018**

Demissão. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 161, 168 da Lei Estadual nº 13.909/01. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº

200900006038566, que tratam do registro da demissão, por abandono de cargo, da servidora Maria Aparecida de Jesus Ferreira Rezende, do cargo de Professor P-III da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 02 de novembro de 2009, conforme Portaria nº 3618/2012-GAB/SEDUC, de 18 de julho de 2012, com fundamento nos arts. 161, V e 168, I da Lei Estadual nº 13.909/01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de ADMISSÃO no cargo de Professor I - 1ª a 4ª da Secretaria de Estado da Educação; e DEMISSÃO do cargo de Professor P-III do mesmo órgão da servidora Maria Aparecida de Jesus Ferreira Rezende, determinando os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 200900006038756/209-02](#)

**Acórdão 488/2018**

Demissão. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 311 e 317 da Lei Estadual nº 10.460/88. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200900006038756, que tratam do registro da demissão, por abandono de cargo, da servidora Elina Chaves de Oliveira, no cargo de Executor Administrativo I da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 02 de dezembro de 2008, conforme Portaria nº 2743, de 17 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 311, inciso V e art. 317 ambos da Lei Estadual nº 10.460/88, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de ADMISSÃO no cargo de Executor Administrativo I na Secretaria de Estado da Educação; e DEMISSÃO do cargo de Executor Administrativo I do mesmo órgão da servidora Eline Chaves de Oliveira, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 200300006036981/209-01](#)

#### **Acórdão 489/2018**

Exoneração. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 23 da Lei Estadual nº 13.909/2001, Art. 136 da Lei Estadual nº 10.460/88. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200300006036981, que tratam do registro da exoneração de ofício, por abandono de cargo, do servidor Júnior Ramos de Menezes, do cargo de Executor Administrativo I, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 01 de dezembro de 1999, conforme Portaria nº 3583/2012-GAB/SEDUC, de 18 de julho de 2012, com fundamento nos artigos 23, § 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, combinado com o art. 316, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no cargo de Executor Administrativo I, e Exoneração do cargo de Executor Administrativo I, retroativa a 01 de dezembro de 1999, ambos da Secretaria de Estado da Educação, do servidor Júnior

Ramos de Menezes, determinando os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 200800006015144/209-01](#)

#### **Acórdão 490/2018**

Exoneração. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 23 da Lei estadual nº 13.901/2001. Art. 316 da Lei Estadual nº 10.460/1988. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200800006015144, que tratam do registro da exoneração, da servidora Rosa Maria Hungria Pereira, do cargo de Assistente de Ensino Primário Nível S, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 17 de março de 1976, trigésimo primeiro dia após a interrupção do exercício, nos termos do art. 23, § 1º, inciso II, alínea "b" da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, c/c art. 316, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no cargo de Professor de Ensino Primário, a partir de 13 de junho de 1969; e Exoneração, do cargo de Assistente de Ensino Primário Nível S, retroativa a 17 de março de 1976, ambos da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Rosa Maria Hungria Pereira, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari**

**(Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 200800006035160/209-01](#)

#### **Acórdão 491/2018**

Exoneração. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 136 e 316 da Lei Estadual nº 10.460/88. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200800006035160, que tratam do registro da exoneração de ofício do servidor Genesio Pereira Filho, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 31 de janeiro de 1997, conforme os artigos 136. Inciso II, § 1º, alínea “e”, combinado com o art. 316, inciso I, § 1º ambos da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de Admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e Exoneração do cargo de Auxiliar de serviços Gerais, retroativa a 31 de janeiro de 1997, ambos da Secretaria de Estado da Educação, do servidor Genesio Pereira Filho, determinando os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201000006015059/209-01](#)

#### **Acórdão 492/2018**

Exoneração. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 23 da Lei estadual nº

13.901/2001. Art. 316 da Lei Estadual nº 10.460/1988. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201000006015059, que tratam do registro da exoneração, de ofício, da servidora Wanda Oliveira da Costa e Silva, do cargo de Professor de Ensino Primário, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 04 de março de 1985, trigésimo primeiro dia após a interrupção do exercício, nos termos do art. 23, § 1º, inciso II, alínea “b” da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, c/c art. 316, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no cargo de Professor de Ensino Primário, a partir de 01 de agosto de 1970, conforme o Decreto de 21 de setembro de 1970; e Exoneração, do cargo de Professor de Ensino Primário, retroativa a 04 de março de 1985, conforme a Portaria nº 6295/2011-GAB/SEDUC, de 15 de dezembro de 2011, ambos da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Wanda Oliveira da Costa e Silva, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201000006018204/209-01](#)

#### **Acórdão 493/2018**

Exoneração. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 23 da Lei Estadual nº 13.909/2001, Art. 136 da Lei Estadual nº 10.460/88. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201000006018204, que tratam do registro

da exoneração de ofício da servidora Miriam Aparecida do Prado Moura, do cargo de Professor Assistente C-PAC, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 01 de setembro de 1994, conforme Portaria nº 0909/2012-GAB/SEDUC, de 12 de março de 2012, com fundamento nos artigos 23, § 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, combinado com o art. 316, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de Admissão no cargo de Professor Assistente, nível “C”, e Exoneração do cargo de Professor Assistente C-PAC, retroativa a 01 de setembro de 1994, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da servidora Miriam Aparecida do Prado Moura, determinando os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201211129002721/204-01](#)

#### **Acórdão 494/2018**

Ementa: Aposentadoria. GOIASPREV. Secretaria da Fazenda. Ato sujeito a registro. Leis estaduais nº 10.150/86 e 15.150/05. Decisão do STF na ADI 4639. Inconstitucionalidade, com efeitos prospectivos, resguardando situações já consolidadas. Requisitos preenchidos. Regularidade. Deferimento. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201211129002721, que tratam da concessão de aposentadoria com proventos integrais de Miron Marcos Ramos, serventário do Poder Judiciário do Estado de Goiás, ocupante da função de Suboficial do Cartório de Registro de

Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Anápolis, não remunerado pelo Erário, com proventos integrais, de acordo com a Portaria nº 221/2012-GSF, de 05 de novembro de 2012, expedida pelo responsável legal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 15.150, de 19 de abril de 2005, no valor mensal de R\$ 11.277,36 (onze mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Miron Marcos Ramos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 200600047004703/205-01](#)

#### **Acórdão 495/2018**

Ementa: Pensão. Ato sujeito a registro. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 29/2000. Lei Estadual 13.903/2001. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200600047004703, que tratam da concessão de pensão a Sra. Maria Ferreira de Sousa, inscrita no CPF/MF sob o nº 117.660.501-15, na condição de viúva do ex-segurado Jair Ferreira de Sousa, falecido em 07 de março de 2006, ex-servidor aposentado no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO, conforme os Despachos nº 310-2006/PR-DIPREV, de 25 de abril de 2006 e nº 938-2013-GAB/GOIASPREV, de 15 de março de 2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Sra. Maria Ferreira de Sousa, a partir de 07 de março de 2006, data do óbito do ex-servidor, no valor mensal de R\$ 550,78 (quinhentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), até sua extinção prevista em lei, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201311129003802/205-01](#)

**Acórdão 496/2018**

Ementa: Pensão. Inclusão de Beneficiário. GOIASPREV. Ato sujeito a registro. Lei 10.150/1986. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201311129003802, que tratam da concessão de pensão a Sra. Lúcia Ferreira da Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº 287.631.811-34, na condição de companheira do ex-segurado Joaquim Lúcio de Rezende, ex-ocupante do cargo de Agente Fazendário III - nível 7 (atualmente denominado Técnico Fazendário Estadual III), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, a partir de 01 de dezembro de 2009, data da cassação do pagamento, até sua extinção nos termos legais, no valor mensal de R\$ 2.140,40 (dois mil, cento e quarenta reais e quarenta centavos), conforme o Despacho nº 6248/2013-GAB/GOIASPREV, de 08 de novembro de 2013; tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de

concessão de pensão à Lúcia Ferreira da Silva, a partir de 01 de dezembro de 2009, data da cassação do pagamento, até sua extinção nos termos legais, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e posterior devolução dos autos a GOIASPREV.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500047002284/314-01](#)

**Acórdão 497/2018**

Ementa: Relatório de Gestão Fiscal. 2º Quadrimestre. Exercício financeiro de 2015. TCM/GO. Tempestividade. Publicidade adequada. Limites atendidos. Conhecido. Regularidade. Arquivamento. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500047002284, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, referente ao 2º Quadrimestre do exercício financeiro de 2015, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator,

I - conhecer do presente Relatório de Gestão Fiscal, considerá-lo regular e tempestivo em face das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste Tribunal de Contas que tratavam da matéria;

II - determinar o seu arquivamento.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400047000967/201](#)

**Acórdão 498/2018**

Processo: 201400047000967  
Assunto: Admissão de Servidor Efetivo  
Interessada: Fabrícia Graziani Braga  
Órgão de Origem: Tribunal de Contas dos Municípios - TCM  
Relator: Celmar Rech  
Auditor: Marcos Antônio Borges  
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves  
EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. EXONERAÇÃO. ATOS LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400047000967, que tratam do pedido de Fabrícia Graziani Braga, servidora aprovada em concurso público do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM, no cargo Analista Administrativo - Área Administrativa, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos membros integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos em nome de Fabrícia Graziani Braga, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais:

- i) exoneração, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal, da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos;
- ii) admissão, no cargo de Técnico Judiciário, Administrador de Empresas, Classe A, nível 1, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
- iii) exoneração, no cargo de Técnico Judiciário, Classe A, nível 1, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
- iv) admissão, no cargo de Analista Administrativo - Área Administrativa, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão**

**Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018.  
Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201300029005451/204-01](#)

**Acórdão 499/2018**

Processo: 201300029005451  
Assunto: Aposentadoria  
Interessado: Pio Ramos da Silva  
Relator: Celmar Rech  
Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa  
Ementa: Ato de Pessoal. Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Artigo 40, § 1º, Inciso II, alínea "b". Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300029005451, que tratam de aposentadoria compulsória em nome Pio Ramos da Silva, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão I, do Grupo ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento, com fundamento no artigo 40, § 1º, Inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na quantia anual de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), proporcionais a 10.476 (dez mil, quatrocentos e setenta e seis) dias de contribuição, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018.  
Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201311129003871/204-01](#)

**Acórdão 500/2018**

Processo nº: 201311129003871.  
 Interessado: Marília de Fátima Elias  
 Assunto: Aposentadoria  
 Conselheiro: Celmar Rech Auditor: Marcos Antônio Borges  
 Procurador: Eduardo Luz Gonçalves  
 Ementa: Ato de Aposentadoria. Cartorários. ADI nº 4639. Modulação dos Efeitos. Legalidade do ato. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201311129003871, que tratam de pedido de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Marília de Fátima Elias, na condição de serventuário da justiça, com fulcro no Parágrafo Único do artigo 2º, Inciso II, alínea "a", da Lei 15.150, de 19 de abril de 2005, na quantia mensal de R\$ 5.003,09 (cinco mil três reais, nove centavos) com redação dada pela Lei 16.769/09. Considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria e determinar o respectivo Registro.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 20140006013136/204-01](#)

#### **Acórdão 501/2018**

Processo: 20140006013136  
 Assunto: Aposentadoria  
 Interessada: Maria Augusta Pinto de Paula  
 Conselheiro Relator: Celmar Rech  
 Auditor: Cláudio André Abreu Costa  
 Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos  
 EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 6º, EC Nº 41/03. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 20140006013136, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria Augusta Pinto de Paula,

no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 48.931,27 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400010004003/204-01](#)

#### **Acórdão 502/2018**

Processo nº: 201400010004003  
 Interessada: Eliana de Abreu  
 Assunto: Aposentadoria  
 Conselheiro: Celmar Rech  
 Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira  
 Procurador: Eduardo Luz Gonçalves  
 Ementa: Ato de Aposentadoria. EC. 47/05. Legalidade do ato. Registro. Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400010004003, que tratam de pedido de aposentadoria voluntária, em nome de Eliana de Abreu, no cargo de Enfermeiro, Nível III, referência "O", do grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria da Saúde, com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/05, com proventos integrais no montante anual de R\$ 65.580,89 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante

as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, e determinar o seu respectivo Registro.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400010005856/204-01](#)

#### **Acórdão 503/2018**

Processo: 201400010005856

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Wilita Ramos Martins

Relator: Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa

**EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400010005856, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Wilita Ramos Martins, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 26.130,89 (vinte e seis mil, cento e trinta reais e oitenta e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400010023978/204-01](#)

#### **Acórdão 504/2018**

Processo: 201400010023978

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Lourival Gonçalves de Carvalho

Relator: Celmar Rech

Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

**Ementa: Registro. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro.**

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400010023978, que tratam de pedido de aposentadoria em nome de Lourival Gonçalves de Carvalho, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência O, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos integrais foram fixados na quantia anual de R\$ 42.743,88 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201411129004472/204-01](#)

**Acórdão 505/2018**

Processo nº: 201411129004472  
Interessado: Carlos Alberto Pereira Leal  
Assunto: Aposentadoria  
Conselheiro: Celmar Rech  
Auditor: Marcos Antônio Borges  
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves  
Ementa: Ato de Aposentadoria.  
Cartórios. ADI nº 4639. Modulação dos Efeitos. Legalidade do ato. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201411129004472, que tratam de aposentadoria voluntária, em nome de Carlos Alberto Pereira Leal, na condição de serventuário da justiça, com fulcro no Parágrafo Único do artigo 2º, Inciso II, alínea “a”, da Lei 15.150, de 19 de abril de 2005, com redação dada pela Lei 16.769/09, com proventos integrais, e, mensal de R\$ 16.545,62 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame e determinar o respectivo Registro.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201411129006317/204-01](#)

**Acórdão 506/2018**

Processo: 201411129006317  
Interessado: Lucinete de Sousa Diniz Pires  
Assunto: Aposentadoria  
Conselheiro: Celmar Rech  
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves  
Ementa: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Art. 2º, II, a, da Lei nº 15.150/2005. Legalidade e registro concomitante. Exoneração e Aposentadoria.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201411129006317, que tratam de pedido de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Lucinete de Sousa Diniz Pires, segurada na condição de contribuinte facultativo dobrista, com fulcro no art. 2º, II, “a”, da Lei nº 15.150/2005, no valor mensal de R\$ 1.254,31 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), e tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de exoneração do cargo de Executor de Serviços Administrativos 1, da Secretaria de Ação Social e Trabalho, e de aposentadoria como Contribuinte Facultativo Dobrista, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500005001220/204-01](#)

**Acórdão 507/2018**

Processo: 201500005001220  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Elza Pereira de Carvalho  
Relator: Celmar Rech  
Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa  
Ementa: Atos de Pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. EC 47/05. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500005001220, que tratam de aposentadoria em nome de Elza Pereira de Carvalho, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão I, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, na quantia anual e integral R\$ 25.160,01 (vinte e cinco mil, cento e sessenta reais e um centavo),

tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato da aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500006003927/204-01](#)

#### **Acórdão 508/2018**

Processo: 201500006003927

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Divino Palmeira Ferreira

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Registro. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006003927, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Divino Palmeira Ferreira, no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 56.274,88 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500006016849/204-01](#)

#### **Acórdão 509/2018**

Processo: 201500006016849

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Sônia Maria da Silva

Conselheiro Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 3º, EC Nº 47/05. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201500006016849, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Sônia Maria da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 13.012,27 (treze mil, doze reais e vinte e sete centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de**

**Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

---

[Processo - 201500006016850/204-01](#)

**Acórdão 510/2018**

Processo: 201500006016850  
Interessado: Araci Costa Valente Neres  
Assunto: Aposentadoria  
Conselheiro: Celmar Rech  
Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro  
Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais. Artigo 40, §1º, inc. III, alínea b, da Constituição Federal. Legalidade e registro  
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006016850 que tratam da aposentadoria, com proventos proporcionais, em nome de Araci Costa Valente Neres, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,  
ACORDA  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório de aposentadoria no cargo em tela, com proventos proporcionais, no valor anual de R\$ 16.970,40 (dezesseis mil, novecentos e setenta reais e quarenta centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.  
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão**

**Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

---

[Processo - 201500006017752/204-01](#)

**Acórdão 511/2018**

Processo: 201500006017752  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Maria Vitória Lourenço da Silva  
Relator: Celmar Rech  
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos  
Ementa: Ato de Pessoal. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.  
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006017752, que tratam de aposentadoria em nome de Maria Vitória Lourenço da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, na quantia anual de R\$ 21.103,59 (cento e um mil, cento e três reais e cinquenta e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,  
ACORDA  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.  
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.  
**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

---

[Processo - 201500006018224/204-01](#)

**Acórdão 512/2018**

Processo: 201500006018224  
Assunto: Aposentadoria

Interessada: Ivone Oliveira Montalvão Martins

Relator: Celmar Rech

Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Ato de pessoal sujeito a registro. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. EC nº 47/2005. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006018224, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Ivone Oliveira Montalvão Martins, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos no valor anual de R\$ 36.428,47 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500006020632/204-01](#)

#### **Acórdão 513/2018**

Processo: 201500006020632

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Mariana Carmem de Carvalho Xavier

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda

Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006020632 que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Mariana Carmo de Carvalho Xavier, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência J, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 21.955,90 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500006021107/204-01](#)

#### **Acórdão 514/2018**

Processo: 201500006021107

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Aparecida Divina de Oliveira Rodrigues

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006021107, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Aparecida

Divina de Oliveira Rodrigues, no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006006297/204-01](#)

#### **Acórdão 515/2018**

Processo: 201600006006297

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Maria Helena de Oliveira

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Atos de Pessoal. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006006297, que tratam de registro de ato de aposentadoria em nome de Maria Helena de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, na quantia anual de R\$ 52.108,05 (cinquenta e dois mil, cento e

oitenta e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no Cargo de Professor I e da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006007530/204-01](#)

#### **Acórdão 516/2018**

Processo: 201600006007530/204-01

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Maria de Fátima de Jesus

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procuradora: Maisa de Castro Souza Barbosa

Ementa: Retificação de Acórdão.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006007530/204-01, que tratam de retificação do 50/2018, julgado em 16/01/2018 e publicado em 18/01/2018, que apreciou a legalidade e promoveu o registro de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima de Jesus, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do 50/2018, julgado em 16/01/2018 e publicado em 18/01/2018, para que onde se lê: "Referência "G-I", leia-se: "Referência "G-H,".

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006008696/204-01](#)

#### **Acórdão 517/2018**

Processo: 201600006008696  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Josefa Oliveira da Silva Sousa  
Relator: Celmar Rech  
Auditor: Cláudio André Abreu Costa  
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa  
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006008696, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Josefa Oliveira da Silva Sousa, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 15.335,89 (quinze mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,  
ACORDA  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessão da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.  
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão**

**Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006008850/204-01](#)

#### **Acórdão 518/2018**

Processo: 201600006008850  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Gilda Aparecida Bispo de Souza  
Conselheiro Relator: Celmar Rech  
Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Procurador: Eduardo Luz Gonçalves  
EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 6º, EC Nº 41/03. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.  
Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006008850, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Gilda Aparecida Bispo de Souza, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 57.238,44 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,  
ACORDA  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.  
À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006011361/204-01](#)

#### **Acórdão 519/2018**

Processo: 201600006011361  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Terezinha Silva Rodrigues

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

Conselheiro Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

**EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 3º, EC Nº 47/05. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.**

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006011361, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Terezinha Silva Rodrigues, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 20.482,90 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006016015/204-01](#)

#### **Acórdão 520/2018**

Processo: 201600006016015

Interessada: Hilda Helena do Prado

Assunto: Aposentadoria

Conselheiro: Celmar Rech

Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Registro. Admissão.

Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais. Artigo 40, §1º, inc. III, alínea

b, da Constituição Federal. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006016015 que tratam da aposentadoria, com proventos proporcionais, em nome de Hilda Helena do Prado, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor III, Referência Base, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório de aposentadoria no cargo em tela, com proventos proporcionais, no valor anual de R\$ 14.785,44 (quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006017600/204-01](#)

#### **Acórdão 521/2018**

Processo: 201600006017600

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Ozana Maria de Avelar Almeida

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa

Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006017600 que

tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Ozana Maria de Avelar Almeida, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I", do Quadro Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 22.694,45 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006019949/204-01](#)

#### **Acórdão 522/2018**

Processo: 201600006019949

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Mônica José da Silva

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Atos de Pessoal. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 40 § 5º, da CF. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006019949, que tratam de aposentadoria em nome de Mônica José da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no § 5º do art. 40 da Constituição Federal de

1988, com proventos integrais, na quantia anual e integral de R\$ 47.156,68 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor III, Referência Base e da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006020341/204-01](#)

#### **Acórdão 523/2018**

Processo: 201600006020341

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Selma Aparecida Soares Ribeiro Barbosa

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

Conselheiro Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ART. 3º, EC Nº 47/05. APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO LEGAL PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006020341, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Selma Aparecida Soares Ribeiro Barbosa, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 17.379,43 (dezesete mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), tendo o

relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006020392/204-01](#)

#### **Acórdão 524/2018**

Processo: 201600006020392

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Sobrinho Rodrigues

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006020392, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Maria de Fátima Sobrinho Rodrigues, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 20.482,90 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legais os atos de admissão e concessório da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006020499/204-01](#)

#### **Acórdão 525/2018**

Processo: 201600006020499

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Eurípedes D'Arc dos Santos de Melo

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Registro. Admissão.

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006020499 que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Eurípedes D'Arc dos Santos de Melo, no cargo de Professor III, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 47.139,92 (quarenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006020510/204-01](#)

#### **Acórdão 526/2018**

Processo: 201600006020510

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Maria Madalena Lopes Zedes Rodrigues

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Ato de pessoal sujeito a registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. EC nº 47/2005. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006020510, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Maria Madalena Lopes Zedes Rodrigues, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado de Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 15.982,56 (quinze mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006020983/204-01](#)

#### **Acórdão 527/2018**

Processo: 201600006020983

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Vilma Cardoso da Costa

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006020983, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Vilma Cardoso da Costa, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 36.428,47 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006023326/204-01](#)

#### **Acórdão 528/2018**

Processo: 201600006023326/204-01

Assunto: Aposentadoria  
 Interessado: Divina Maria Oliveira Souza  
 Relator: Celmar Rech  
 Auditor: Cláudio André Abreu Costa  
 Procuradora: Eduardo Luz Gonçalves  
**ACÓRDÃO**

Ementa: Retificação de Acórdão.  
 Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006023326/204-01, de retificação do 62/2018, julgado em 16/01/2018 e publicado em 18/01/2018, que apreciou a legalidade e promoveu o registro de aposentadoria da Sra. Divina Maria Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do 62/2018, julgado em 16/01/2018 e publicado em 18/01/2018, para que onde se lê: "Divina Maria Oliveira", leia-se: "Divina Maria Oliveira Souza".

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006025148/204-01](#)

**Acórdão 529/2018**

Processo: 201600006025148  
 Assunto: Aposentadoria  
 Interessada: Divina Helena Filho Nascimento  
 Relator: Celmar Rech  
 Auditor: Cláudio André Abreu Costa  
 Procurador: Fernando dos Santos Carneiro  
**EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.**  
 Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006025148, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Divina

Helena Filho Nascimento, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório da aposentadoria em exame, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006026923/204-01](#)

**Acórdão 530/2018**

Processo: 201600006026923  
 Assunto: Aposentadoria  
 Interessada: Jenne Meire do Amor Divino  
 Relator: Celmar Rech  
 Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira  
 Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa  
**EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.**  
 Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006026923, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Jenne Meire do Amor Divino, no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 56.219,69 (cinquenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e

nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório da aposentadoria em exame, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006027971/204-01](#)

#### **Acórdão 531/2018**

Processo: 201600006027971

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Maria Cristina de Jesus Pereira

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006027971, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Maria Cristina de Jesus Pereira, no cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, Referência Base, da Secretaria da Educação, e, o ato

concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 48.099,74 (quarenta e oito mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006031201/204-01](#)

#### **Acórdão 532/2018**

Processo: 201600006031201/204-01

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Maria Inês Rocha Lima Bubiniak

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procuradora: Maisa de Castro Souza Barbosa

ACÓRDÃO

<@INDICADOR=Ementa> Retificação de Acórdão.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006031201/204-01, que tratam de retificação do 69/2018, julgado em 16/01/2018 e publicado em 18/01/2018, que apreciou a legalidade e promoveu o registro de aposentadoria da Sra. Maria Inês Rocha Lima Bubiniak, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do 69/2018, julgado em 16/01/2018 e publicado em 18/01/2018, para que onde se lê: "Bubiniack", leia-se: "Bubiniak".

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de**

**Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006032018/204-01](#)

**Acórdão 533/2018**

Processo: 201600006032018  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Ana Aparecida Souza Martins  
Conselheiro Relator: Celmar Rech  
Auditor: Marcos Antônio Borges  
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

**ACÓRDÃO**  
EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 6º, EC Nº 41/03. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006032018, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Ana Aparecida Souza Martins, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 53.149,98 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do 5775, julgado em 05/12/2017 e publicado no Diário Eletrônico de Contas do TCE-GO em 07/12/2017, para que, no corpo do referido Acórdão, onde se lê o nome "Aparecida Souza Martins" leia-se: "Ana Aparecida Souza Martins", considerando legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão**

**Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006032452/204-01](#)

**Acórdão 534/2018**

Processo: 201600006032452  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Maristela Aires Moreira  
Relator: Celmar Rech  
Auditor: Cláudio André Abreu Costa  
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa

**EMENTA:** PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006032452, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Maristela Aires Moreira, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 21.081,76 (vinte e um mil e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006033333/204-01](#)

**Acórdão 535/2018**

Processo: 201600006033333

Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Maria Aparecida Monteiro da Silva

Conselheiro Relator: Celmar Rech  
Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro  
EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 6º, EC Nº 41/03. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006033333, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria Aparecida Monteiro da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 54.213,12 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e doze centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006034063/204-01](#)

#### **Acórdão 536/2018**

Processo: 201600006034063  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Andreлина Valim de Melo  
Relator: Celmar Rech  
Auditor: Cláudio André Abreu Costa  
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos  
Ementa: Ato de Pessoal sujeito a registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. EC nº 47/2005 Legalidade e Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006034063, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Andreлина Valim de Melo, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação, e, o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 20.892,57 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600006034447/204-01](#)

#### **Acórdão 537/2018**

Processo: 201600006034447  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Doracina Pereira da Silva Costa  
Conselheiro Relator: Celmar Rech  
Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ART. 3º, EC Nº 47/05. APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO LEGAL PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006034447, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Doracina Pereira da Silva

Costa, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 28.108,95 (vinte e oito mil, cento e oito reais e noventa e cinco centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201511129002301/205-01](#)

#### **Acórdão 538/2018**

Processo: 201511129002301

Assunto: Pensão

Interessada: Albertina Rosa Rêgo Pires

Relator: Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonacio Monteiro Godinho

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Ato de Pessoal Sujeito a Registro. Pensão. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Ato legal. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201511129002301, que tratam da pensão, em nome de Albertina Rosa Rêgo Pires, viúva do Sr. Josemy Moreira Pires, ex-servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II-P, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, falecido em 28 de abril de 2015, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legal o ato de concessão de Pensão em exame, no valor mensal de R\$ 1.794,86 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201511129003217/205-01](#)

#### **Acórdão 539/2018**

Processo: 201511129003217

Assunto: Pensão

Interessada: Maria Ludovina da Rocha

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa

Ementa: Atos de pessoal. Pensão. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201511129003217, que tratam de pensão em nome de Maria Ludovina da Rocha, mãe da segurada Lídia da Silva Rocha, servidora aposentada no cargo de Professor I, do Quadro de Magistério Público Estadual, falecida em 27/01/2015, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 2.511,13 (dois mil, quinhentos e onze reais e treze centavos), com pagamento retroativo à data de 01/09/2015, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da pensão e determinar o seu respectivo Registro.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão**

**Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018.**  
**Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201511129007083/205-01](#)

**Acórdão 540/2018**

Processo: 201511129007083

Assunto: Pensão

Interessada: Maria Rosa Pires

Relator: Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201511129007083, que tratam de pensão em nome de Maria Rosa Pires, genitora do segurador Renato Pires Dantas, Assistente Técnico de Saúde, referência "C", da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, com fundamento legal na Lei Complementar nº 77/2010 e valor mensal de R\$ 2.260,49 (dois mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessivo de pensão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201611129001481/205-01](#)

**Acórdão 541/2018**

Processo: 201611129001481

Assunto: Pensão

Interessado: Pedro Darlan Fernandes Franco

Relator: Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201611129001481, que tratam de pensão em nome de Pedro Darlan Fernandes Franco, viúvo da seguradora Regina Soares das Chagas Franco, servidora aposentada da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento legal na Lei Complementar nº 77/2010 e valor mensal de R\$ 350,87 ( trezentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), devidamente complementada nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal a fim de atingir o salário mínimo vigente, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da pensão em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201611129008485/205-01](#)

**Acórdão 542/2018**

Processo: 201611129008485

Assunto: Pensão

Interessado: José Lopes

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201611129008485, que tratam de pensão em nome de José Lopes, viúvo da seguradora Maria Tereza de Jesus Almeida Lopes, servidora aposentada da

Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento legal na Lei Complementar nº 77/2010 e valor mensal de R\$ 1.671,04 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da pensão em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201700047000437/201-02](#)

#### **Acórdão 543/2018**

Processo: 201700047000437

Interessada: Ana Tereza Waldemar da Silva e outros

Assunto: Admissão de Servidor

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Ato de pessoal sujeito a registro.

Admissão. Sistema Grad. Ato legal. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201700047000437, que tratam da admissão dos servidores Ana Tereza Waldemar da Silva, Camilo Schubert Lima, Paulo Roberto Paludo, Jesus Rodrigues Camargos e Gustavo Costa Borges, todos no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no artigo art. 37, inc. II, e 96, inc. II, das CF/1988 e CE/1989, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores acima elencados, no cargo de

Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

#### Ata

#### **ATA Nº 3 DE 30 DE JANEIRO DE 2018 SESSÃO ORDINÁRIA PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas e trinta e cinco minutos do dia trinta (30) do mês de janeiro do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e EDSON JOSÉ FERRARI, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCUS VINÍCIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de janeiro de 2018, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Logo após, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 199600006008983 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VIRGÍNIA BEATRIZ DE DEUS PINTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, incisos I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e 6 - A da referida Emenda, com

proventos proporcionais a partir de 03 de agosto de 2015, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 343/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

2. Processo nº 201500006001927 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NELMA MOREIRA DE MORAIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 344/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão

do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

3. Processo nº 201500006012357 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIZE PEREIRA DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 345/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

4. Processo nº 201500006012691 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AUSTRICILIANO DE ANDRADE NETO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º - A da referida Emenda, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 346/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26,

inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

5. Processo nº 201500046000712 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEONARDO CARDOSO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 347/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

6. Processo nº 201600006007060 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GUILHERMINA TEODORA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 348/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a

legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

7. Processo nº 201600006011628 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EVA TÂNIA PINTO PAIVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 349/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

8. Processo nº 201600006012070 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RUI PAULA FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o 350/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129001527 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ABIDIAS RODRIGUES CARDOSO, na condição de viúvo de Deuseni da Penha Moreira Cardoso, aposentada no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 351/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200700016000919 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA MARIA RIBEIRO, da Diretoria Geral da Polícia Civil, requer aposentadoria. O

Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 352/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, a partir de 25 de março de 1997, no cargo de Agente Carcerário; aposentadoria, a partir de 01 de fevereiro de 2007, com proventos integrais, no cargo de Agente Auxiliar Policial, ambos nos Quadros da Secretaria de Segurança Pública; e revisão da aposentadoria, a partir de 30 de março de 2012, a fim de aditar os fundamentos contidos no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012; da servidora Sônia Maria Ribeiro, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 200700033004445 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NILO EDGARD DE FARIA, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos integrais, a partir de 19 de novembro de 2007, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público, O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 353/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o ato de aposentadoria, a partir de 19 de novembro de 2007, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe “A”, Padrão “V”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, do servidor Nilo Edgard de Faria, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 200900006021892 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RAQUEL PEREIRA AGUIAR, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 354/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de aposentadoria, a partir de 15 de maio de 2009, no cargo de Professor Assistente “A”, do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual; e revisão da aposentadoria, a partir de 30 de março de 2012, a fim de aditar os fundamentos contidos no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, da servidora Raquel Pereira de Aguiar, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201011129001682 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ERY TAVARES ARTIAGA LIMA, da Secretaria de Estado da Fazenda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 355/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ery Tavares Artiaga Lima, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201311129005024 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERALDO SALDANHA PIMENTA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) - Unidade de Cartórios, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 15.150, de 19 de abril de 2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 356/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Geraldo Saldanha Pimenta, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201611129008021 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NEIDA BORGES FERREIRA CUSTODIO, na condição de viúva de Nilson de Oliveira Custodio, ex-servidor aposentado no cargo de Procurador de Justiça, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 357/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. Neida Borges Ferreira Custodio, a partir de 11 de outubro de 2016, data do óbito, no até sua extinção prevista em lei, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201711129002583 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VANDERLITA RODRIGUES ANDRADE FURTADO, na condição de viúva de Epaminondas Dias Furtado, ex-servidor aposentado do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 358/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Sra. Vanderlita Rodrigues Andrade Furtado, a partir de 31 de março de 2017, data do óbito, até sua extinção prevista em lei, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200700002000122 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva de JONAS RODRIGUES DE MOURA, da 6ª CIPM, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 360/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01 de março de 1978; e de transferência para a reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM 10.463 Jonas Rodrigues de Moura, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 201700047001787 - Trata da Admissão de servidores efetivos pelo Ministério Público do Estado de Goiás, enviadas a este Tribunal para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 359/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos membros que integram a sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator considerar legais os atos de admissão dos servidores Ednahn Veríssimo Andrade Silva, Gustavo Araújo da Silva, João Paulo Alves Pinto, Marcus Vinícius Jordão de Miranda e Pedro Henrick Vieira Fernandes, no cargo de Secretário Auxiliar do Ministério Público do Estado de Goiás, determinando, de consequência, os seus registros. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

#### OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO - DEMISSÃO:

1. Processo nº 200800006011833 - Trata de outras formas de desligamento do servidor efetivo - demissão, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 361/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante

as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Demissão, do cargo de Professor P-III, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 03 de março de 2008, da servidora Lílian Santos Silva Gonçalves, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 200800006013668 - Trata da demissão de MARCIA CUNHA LEMOS RAMOS, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 362/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de Admissão no cargo de Professor III, a partir de 02 de agosto de 1999; e Demissão, do cargo de Professor III, a partir de 01 de abril de 2008; ambos da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Márcia Cunha Lemos Ramos, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

#### OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 200000006013638 - Trata de ato de Exoneração, por abandono de cargo, do servidor JOENIL DA SILVA DE SOUZA, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 363/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a partir de 15 de agosto de 1999; e Exoneração, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, retroativa a 15 de setembro de 2000, ambos da Secretaria de Estado da Educação; do servidor Joenil da Silva de Souza, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as

anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 200400006034961 - Trata da Exoneração de SILVANIA ESPINDULA PEREIRA MACHADO, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 364/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de exoneração, do cargo de Professor Nível I, retroativa a 01 de janeiro de 2001, da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Silvânia Espíndula Pereira Machado, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 200900006033090 - Trata da Exoneração de LOURICENE LIMA SCHETTINI, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 365/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no cargo de Professor AD-1, a partir de 01 de fevereiro de 1986; e Exoneração, do cargo de Professor Auxiliar I, retroativa a 03 de março de 1989, ambos da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Louricene Lima Schettini, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201000006033743 - Trata da exoneração de ANA MARIA LIMA SOUZA, da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 366/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de Admissão no cargo de Professor, AD-5, e Exoneração do cargo de Professor, P-IV, retroativa a 01 de setembro de 2004, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da servidora Ana Maria Lima Souza, determinando os seus

registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201400047000545 - Trata das Exonerações em cargo efetivo dos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), ocorridas no período de 01/02/2014 a 28/02/2014, encaminhados a este Tribunal para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 367/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos membros que integram a sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator considerar legais os atos de exoneração dos servidores Delano Del Buono José Carneiro, Christian Douglas Muner, Josivan Ismael Cararo e Rafael Anthonio de Paiva Lievore, determinando, de consequência, os seus registros. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200016001495 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALTAMIRO RODRIGUES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 368/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201300013002849 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIA REINALDA PIMENTA, da

Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 369/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 53.914,56 (cinquenta e três mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201411129004571 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LÚCIA DA SILVA PEDROSA, na condição de Serventuária da Justiça, com base no levantamento das 36 últimas contribuições, e nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a" da Lei 15.150/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 370/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão bem como do ato concessório da aposentadoria na condição de serventuária da justiça, cujos proventos foram fixados na quantia mensal e integral de R\$ 16.032,86 (dezesesseis mil, trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) e determinar os seus respectivos registros. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201500006018496 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ZILAIR RIBEIRO DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 371/2018, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201500006018772 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a INEZ RODRIGUES ROSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 372/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor Assistente Nível C, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 72.149,60 (setenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201500006024268 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCY MARIA DAS CHAGAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 373/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor Assistente, Nível C, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela com proventos integrais no valor anual e integral

de R\$ 55.194,21 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201500006033019 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARINALVA VIEIRA DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 374/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 59.550,79 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201500006033861 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO MARTINS DA SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais, a partir de 06 de novembro de 2015, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 375/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e o ato concessório da aposentadoria em

exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201500010001419 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIMARA SKOWRONSKI BRANQUINHO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 376/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 26.130,88 (vinte e seis mil, cento e trinta reais e oitenta e oito centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201600006001565 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GELMIRA AMARO GOMES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 377/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201600006003870 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005,

com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 378/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201600006010489 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HELENA LÁZARO RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 379/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201600006012811 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GRACILENA DE FÁTIMA CARDOSO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 380/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor I, Referência “Base”, da Secretaria de Estado de Educação e o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, no

valor anual e integral de R\$ 46.215,31 (quarenta e seis mil, duzentos e quinze reais e trinta e um centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201600006014854 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a APARECIDA ALVES DOS ANJOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 381/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201600006015980 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LÚCIA APARECIDA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 382/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado de Educação e o ato concessório de aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 13.012,27 (treze mil, doze reais e vinte e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201600006019794 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

ÂNGELA MARIA SILVA TEIXEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 383/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor Assistente, nível C, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201600006020317 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SANTA RODRIGUES VIEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 384/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201600006020383 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO TRONCHA NETO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 385/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201600006020498 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVAIR DOS SANTOS ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 386/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 201600006022865 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCA NEUMA FIRMINO DE AMORIM, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 387/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 201600006025808 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUILMA RODRIGUES DIAS RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.

3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 388/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

23. Processo nº 201600006030922 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIZABETE APARECIDA ROBLES DE SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 389/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

24. Processo nº 201600006031899 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CATARINA ISABEL DE SOUZA CASSELLI GONÇALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 390/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor III, Referência Base, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório

da aposentadoria em tela com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 66.723,84 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

25. Processo nº 201600006037684 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DUCILENE FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 391/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 52.108,05 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

26. Processo nº 201600006038023 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SUELY SILVA FREIRE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 392/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria da Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 52.108,05 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201611129000661 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DÁRIO AMARAL DA SILVA, na condição de viúvo de Rivaildes Moreira Brandão Amaral, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 393/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 201700047000319 - Trata dos Atos de Admissão de Servidores Efetivos aprovados em Concurso Público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 394/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores acima elencados, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

#### RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 201200047000198 - Trata do Relatório de Gestão Fiscal - RGF da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás referente ao 3º quadrimestre de 2011, encaminhado a esta Corte de Contas por força do disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 395/2018,

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Gestão Fiscal, considerá-lo Regular e determinar o seu arquivamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

O Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e cinquenta minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 10 horas e 30 minutos.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 4/2018. Ata aprovada em: 06/02/2018.**

2ª Câmara  
Acórdão

[Processo - 201200047001360/005-04](#)

#### Acórdão 418/2018

Ementa: Ato de Pessoal. Exoneração. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Art. 136 da Lei Estadual nº 10.460/88. Legalidade e registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201200047001360, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato de Exoneração a pedido de Gabriela Nepomucena do Nascimento:

1) Exoneração, a pedido, a partir de 11 de junho de 2012, no cargo de Técnico de Controle Externo - Área Administrativa, por meio da Portaria nº 351/2012 de 15/06/2012, publicado no Diário Eletrônico de Contas nº 21.376, de 29/06/2012 (fl. TCE 012);

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar

legal o ato de exoneração a pedido, determinando seu registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201100007004316/204-01](#)

#### **Acórdão 419/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201100007004316, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Juraci de Fátima Santana:

1) Admissão no cargo de Escrivão de Polícia de 3º Classe, nomeado em caráter efetivo, por Decreto de 04/01/1987, publicado no Diário Oficial nº 16.140 de 05/01/1987.

2) Aposentadoria no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1351, de 22/08/2014, fls. 91, na quantia anual de R\$ 81.829,32 (oitenta e um mil e oitocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), conforme apostila, fls. 108.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201200007000594/204-01](#)

#### **Acórdão 420/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005. Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Resolução nº 003/2005.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201200007000594, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de FAUSTINO DE ALMEIDA NETO:

1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, com início do exercício em 20 de novembro de 1986, conforme Histórico Funcional nº 192/2012.

2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1707/2013/SSP, de 19 de novembro de 2013, no valor anual de R\$ 76.705,44 (setenta e seis mil, setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme Despacho nº 2367/2013/SSP e Apostila.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do**

**Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201200007000956/204-01](#)

**Acórdão 421/2018**

Ementa: Admissão e Aposentadoria. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Emenda Constitucional nº 47/2005. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201200007000956, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de VALDIVINO DOS REIS DE MELO:

1) Admissão no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com data retroativa a 25 de setembro de 1991, conforme apostila constante da fl. TCE 021;

2) Aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0080/2014/SSP, de 16 de janeiro de 2014, no valor anual de R\$ 178.907,76 (cento e setenta e oito mil, novecentos e sete reais e setenta e seis centavos), conforme Despacho nº 0083/2014/SSP e Apostila.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201200016000004/204-01](#)

**Acórdão 422/2018**

Ementa: Admissão e Aposentadoria. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Emenda Constitucional nº 47/2005. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201200016000004, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de DOMINGOS GOMES VALENTE:

1) Admissão no cargo de Identificador, da Secretaria de Segurança Pública, nomeado por Decreto de 22 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259, de 01 de agosto de 1991;

2) Aposentadoria no cargo de Dactiloscopista, Nível V, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0335/2014/SSP, de 28 de fevereiro de 2014, no valor anual de R\$ 76.705,44 (setenta e seis mil, setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme Despacho nº 0450/2014/SSP e Apostila.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201300007000033/204-01](#)

**Acórdão 423/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005. Lei nº 16.168 de

11 de dezembro de 2007. Resolução nº 003/2005.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300007000033, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de LEY ANTÔNIO DE OLIVEIRA:

1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, com início do exercício em 29 de agosto de 1991, conforme Histórico Funcional nº 0170/2014.

2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0242/2014/SSP, de 19 de fevereiro de 2014, no valor anual de R\$ 76.705,44 (setenta e seis mil, setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme Despacho nº 0229/2014/SSP e Apostila.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201300007000965/204-01](#)

#### **Acórdão 424/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300007000965, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de

Admissão e Aposentadoria de Gildenalva Pereira de Oliveira:

1) Admissão no cargo de Escrivã de Polícia de 3 Classe, nomeado em caráter efetivo por Decreto de 22/07/1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259, de 01/08/1991, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

2) Aposentadoria no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0292, de 26/02/2014, fls. 78, na quantia anual de R\$ 76.705,44 (setenta e seis mil e setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme apostila, fls. 94.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201300007001621/204-01](#)

#### **Acórdão 425/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005. Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Resolução nº 003/2005.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300007001621, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de ELIAMAR NOVATO DE LIMA E SOUSA:

1) Admissão no cargo de Escrivã de Polícia de 3ª Classe, com início do exercício em 23 de agosto de 1991, conforme Histórico Funcional nº 716/2013.

2) Aposentadoria no cargo de Escrivã de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0642/2014/SSP, de 22 de abril de 2014, no valor anual de R\$ 69.732,12 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e doze centavos), conforme Despacho nº 0516/2014/SSP e Apostila.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a **Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201300007001626/204-01](#)

#### **Acórdão 426/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300007001626, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria em nome de Eloina do Carmo Tristão:

1) Admissão no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, a partir de 23/07/1992, com base no Decreto, de 23/07/1992, publicado no Diário Oficial nº 16.500 de 24/07/1992.

2) Aposentadoria no cargo de Escrivã de Polícia de Classe Especial, do Quadro de

Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0628/2014/SSP, de 15/04/2014, fls. 080, na quantia anual de R\$ 69.732,12 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e doze centavos), conforme apostila, fls. 088. Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201300007004759/204-01](#)

#### **Acórdão 427/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300007004759, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Paulo Roberto de Sousa:

1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3º Classe, nomeado em caráter efetivo, por Decreto de 03/11/1986, publicado no Diário Oficial nº 15.102, de 05/11/1986, em virtude de habilitação em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

2) Aposentadoria no cargo de Paulo Roberto de Sousa, Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1167, de 17/07/2014, fls. 82, na quantia anual de R\$ 81.829,32

(oitenta e um mil e oitocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), conforme apostila, fls. 97.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201300007004983/204-01](#)

#### **Acórdão 428/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005. Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Resolução nº 003/2005.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300007004983, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de SONA CAETANO RODRIGUES:

1) Admissão no cargo de Escrivã de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria da Segurança Pública, com início do exercício em 11 de outubro de 1991, conforme Histórico Funcional nº 1.129/2014.

2) Aposentadoria no cargo de Escrivã de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1662/2014/SSP, de 10 de novembro de 2014, no valor anual de R\$ 76.428,60 (setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), conforme Despacho nº 1248/2014/SSP e Apostila.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201300016002337/204-01](#)

#### **Acórdão 429/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005. Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Resolução nº 003/2005.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300016002337, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de LUZIA MARIA DE OLIVEIRA:

1) Admissão no cargo de Identificador, da Diretoria Geral da Polícia Civil, com início do exercício em 08 de julho de 1993, conforme Histórico Funcional nº 188/2013 - GCP.

2) Aposentadoria no cargo de Dactiloscopista, Nível 1, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0328/2014/SSP, de 28 de fevereiro de 2014, no valor anual de R\$ 54.059,04 (cinquenta e quatro mil, cinquenta e nove reais e quatro centavos), conforme Despacho nº 0449/2014/SSP e Apostila.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e

aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201300016002877/204-01](#)

#### **Acórdão 430/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300016002877, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Maria Marly Dias Naves:

1) Admissão no cargo de Identificador, nomeado por Decreto de 22/07/1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259, de 01/08/1991.

2) Aposentadoria no cargo de Dactiloscopista, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1020, de 11/06/2014, fls. 92, na quantia anual de R\$ 74.390,28 (setenta e quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos), conforme apostila, fls. 107

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400007000994/204-01](#)

#### **Acórdão 431/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005. Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Resolução nº 003/2005.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007000994, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de EMANOEL MESSIAS ARRUDA LEITE:

1) Admissão no cargo de Motorista Policial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com início do exercício em 05 de setembro de 1991, conforme Histórico Funcional nº 0719/2014.

2) Aposentadoria no cargo de Agente Policial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1024/2014/SSP, de 12 de junho de 2014, no valor anual de R\$ 57.670,20 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e vinte centavos), conforme Despacho nº 0807/2014/SSP e Apostila.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos**

**Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400007001467/204-01](#)

#### **Acórdão 432/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007001467, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Fábio Augusto de Oliveira:

1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3º Classe, nomeado em caráter efetivo, por Decreto de 03/11/1986, publicado em Diário Oficial nº 15.102, de 05/11/1986, em virtude de ser habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.  
2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1267, de 08/08/2014, fls. 81, na quantia anual de R\$ 81.829,32 (oitenta e um mil e oitocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), conforme apostila, fls. 96.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão**

**Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400007002067/204-01](#)

#### **Acórdão 433/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007002067, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Milton dos Santos Junior:

1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3º Classe, nomeado em caráter efetivo, por Decreto de 09/03/1983, publicado no Diário Oficial nº 14.203, de 10/03/1983, em virtude de ser habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.  
2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1618, de 16/10/2014, fls. 90, na quantia anual de R\$ 84.071,40 (oitenta e quatro mil e setenta e um reais e quarenta centavos), conforme apostila, fls. 106.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400007004366/204-01](#)

**Acórdão 434/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007004366, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Selma Divina Pinto Candido:

1) Admissão no cargo de Escrivã de Polícia de 3º Classe, nomeado em caráter efetivo, por Decreto de 23/07/1992, publicado no Diário Oficial nº 16.500, de 24/07/1992, em virtude de concurso público, na forma da lei.

2) Aposentadoria no cargo de Escrivã de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0601, de 28/04/2016, fls. 132, na quantia anual de R\$ 92.632,80 (noventa e dois mil e seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme apostila, fls. 147.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400007005329/204-01](#)

**Acórdão 435/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão

e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007005329, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Marcio Pereira Domingues:

1) Admissão no cargo de Escrivão de Polícia de 3º Classe, nomeado em caráter efetivo, por Decreto de 04/01/1987, publicado no Diário Oficial nº 16.140, de 05/01/1987, em virtude de ser habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

2) Aposentadoria no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0603, de 28/04/2016, fls. 111, na quantia anual de R\$ 101.896,08 (cento e um mil e oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), conforme apostila, fls. 125.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400007005929/204-01](#)

**Acórdão 436/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda

Constitucional nº 47/2005 e Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007005929, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Euclides de Oliveira Marques:

1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, SP.AP.101.01.1.NM.AP-03, com base no Decreto de 03/11/1986, publicado no Diário Oficial nº 15.102 de 05/11/1986.

2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0083/2015 - GAB, de 21/01/2015, fls. 067, na quantia anual de R\$ 90.567,84 (noventa mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro reais), conforme apostila, fls. 082.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400007006709/204-01](#)

#### **Acórdão 437/2018**

Ementa: Admissão e Aposentadoria. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Emenda Constitucional nº 47/2005. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007006709, que tratam da análise,

para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de CARLOS ROBERTO DE TOLEDO:

1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, nomeado por Decreto de 03 de agosto de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.756, de 09 de agosto de 1993;

2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0402/2015/SSP, de 13 de abril de 2015, no valor anual de R\$ 92.632,80 (noventa e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme Despacho nº 0530/2015/SSP e Apostila.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400007007112/204-01](#)

#### **Acórdão 438/2018**

Ementa: Admissão e Aposentadoria. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Emenda Constitucional nº 47/2005. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007007112, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de FRANCISQUENEDE FERREIRA DA CUNHA:

1) Admissão no cargo de Motorista Policial, nomeado por Decreto de 22 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259, de 1º de agosto de 1991;

2) Aposentadoria no cargo de Agente Policial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0349/2015/SSP, de 27 de março de 2015, no valor anual de R\$ 75.403,08 (setenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e oito centavos), conforme Despacho nº 0535/2015/SSP e Apostila nº 0052/2016/GAB.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400016000161/204-01](#)

#### **Acórdão 439/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400016000161, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Irlanda Brasil Meireles:

1) Admissão no cargo de Auxiliar de Laboratório Criminalístico, nomeado por Decreto de 22/07/1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259, de 01/08/1991, em virtude de ser habilitado em concurso público, a que se submeteu na forma da lei.

2) Aposentadoria no cargo de Auxiliar de Laboratório Criminalístico de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia

Técnico-Científica, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0921, de 02/06/2014, fls. 82, na quantia anual de R\$ 74.390,28 (setenta e quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos), conforme apostila, fls. 96.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400025004131/204-01](#)

#### **Acórdão 440/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Ato de Pessoal. Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005. Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400025004131, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato de aposentadoria em nome de MARIA LUIZA CARDOSO:

1) Aposentadoria no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito, com proventos integrais, conforme Portaria nº 2391, de 08 de setembro de 2014, no valor anual de R\$ 60.346,92 (sessenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme Despacho nº 4123/SECC e Apostila Declaratória.

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de

sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400025008588/204-01](#)

#### **Acórdão 441/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Ato de Pessoal. Concessão de Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400025008588, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato de Concessão de Aposentadoria de Dijari Camargo de Noronha:

1) Aposentadoria no cargo de Assistente de Trânsito, Classe C, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com proventos integrais, conforme Portaria nº 3151, de 13/11/2014, fls. 87, na quantia anual de R\$ 49.156,44 (quarenta e nove mil e cento e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme apostila, fls. 95.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos**

**Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500007000472/204-01](#)

#### **Acórdão 442/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201500007000472, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Antônio Almiro Umbelino de Sousa:

1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, SP.AP.101.01.1.NM.AP-4, com base no Decreto de 08/05/1985, publicado no Diário Oficial nº 14.736 de 15/05/1985.

2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0553/2015/SSP, de 21/05/2015, fls. 060, na quantia anual de R\$ 101.896,08 (cento e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), conforme apostila, fls. 069. Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão**

**Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018.**  
**Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500007000557/204-01](#)

**Acórdão 443/2018**

Ementa: Admissão e Aposentadoria. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Emenda Constitucional nº 47/2005. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201500007000557, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de JOELMA ORTIZ DE CAMARGO DIAS DO CARMO:

1) Admissão no cargo de Escrivã de Polícia de 3ª Classe, nomeada por Decreto de 22 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259, de 1º de agosto de 1991;  
2) Aposentadoria no cargo de Escrivã de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0593/2015/SSP, no valor anual de R\$ 92.632,80 (noventa e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme Despacho nº 0712/2015/SSP e Apostila nº 0048/2016/GAB.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500007003367/204-01](#)

**Acórdão 444/2018**

Ementa: Admissão e Aposentadoria. Legalidade dos atos. Registro

concomitante. Emenda Constitucional nº 47/2005. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201500007003367, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de MARIA BEZERRA DA SILVA:

1) Admissão no cargo de Escrivã de Polícia de 3ª Classe, nomeada por Decreto de 23 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial nº 16.500, de 24 de julho de 1992;

2) Aposentadoria no cargo de Escrivã de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0838/2016/SSP, de 20 de junho de 2016, no valor anual de R\$ 92.632,80 (noventa e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme Despacho nº 1241/2016/SSP e Apostila nº 0070/2016/GAB.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600007000232/204-01](#)

**Acórdão 445/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201600007000232, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Lucimar de Oliveira Cardoso Teixeira:

1) Admissão no cargo de Escriurária, nomeada em caráter efetivo por Decreto de 13/08/1984, publicado no Diário Oficial nº 14.561, de 21/08/1984.

2) Aposentadoria no cargo de Escrivã de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0972, de 27/07/2016, fls. 42, na quantia anual de R\$ 92.632,80 (noventa e dois mil e seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme apostila, fls. 56.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201100006033646/204-05](#)

#### **Acórdão 446/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Aposentadoria. Revisão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201100006033646, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato de Revisão de Aposentadoria de Ivanildes Divina do Carmo:

1) Revisão de Aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro

Permanente do Magistério Público Estadual, conforme a Despacho Retificador nº 519/SECC, mantido os demais termos, modificando na parte referente aos proventos de aposentadoria, com remuneração na quantia anual e integral de 59.282,67 (cinquenta e nove mil e duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme apostila, fls. TCE 106. Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201100006036339/204-05](#)

#### **Acórdão 447/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Aposentadoria. Revisão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201100006036339, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato de Revisão de Aposentadoria de Cleria Maria Varanda Gonçalves:

Revisão de Aposentadoria que trazem a Portaria nº 2235, de 01/08/2016, fls. 090, e Despacho nº 3085/SECC, de 03/08/2016, fl. 092, e, com que o Secretário de Estado do Gabinete Civil, altera os proventos da aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, a fim de fixá-los no mesmo cargo e Quadro, porém na Referência "G", no valor anual e integral de R\$ 65.054,72 (sessenta e cinco mil,

cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme apostila, às fls. 095. Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201300047004125/204-05](#)

#### **Acórdão 448/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Aposentadoria. Revisão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei nº 10.460 de 22 de fevereiro de 1998. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300047004125, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato de Revisão de Aposentadoria em nome de Joana Felix de Abreu:

1) Revisão de Aposentadoria no cargo de Auxiliar Judiciário, PJ GO AJ 202, Classe 8, Referência "E", realizada por força do Decreto Judiciário nº 2580, de 21 de outubro de 2013, que retificou o Decreto Judiciário nº 40, de 20 de janeiro de 2004, e Apostila de 17 de fevereiro de 2004, para o fim de incluir o art. 267, inciso I, da Lei nº 10.460/8, alçando os proventos ao valor anual de R\$ 70.967,64, conforme Apostila nº 193, de 04 de novembro de 2013.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201411129003334/205-01](#)

#### **Acórdão 449/2018**

Ementa: Ato de pessoal. Pensão. Legalidade. Registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201411129003334, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:

1) PENSÃO em nome de RAIANY OLIVEIRA SOUSA e ADILSON DE OLIVEIRA, dependentes, respectivamente, na condição de filha menor e companheiro da segurada AILDES PAULINO DE OLIVEIRA, cabendo a cada um cota de pensão no valor mensal de R\$ 1.482,56 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme Despacho nº 1814/2015 - GAB/GOIASPREV, e critérios definidos na Lei Estadual nº 16.359, de 06 de outubro de 2008, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201400002000094/206-03](#)**Acórdão 450/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Ato de Pessoal. Revisão de Reforma. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Promoção por ato de bravura. Revisão dos Cálculos de reforma. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400002000094, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato de revisão de reforma de Antônio Matos de Alencar:

1) Revisão da reforma do interessado, na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar, por ato de bravura, conforme Portaria nº 07918, com proventos proporcionais, calculados no valor anual de R\$ 59.412,96 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos), segundo apostila fls. TCE 77.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de revisão da reforma, determinando registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500002000111/207-01](#)**Acórdão 451/2018**

Ementa: Admissão e Transferência para a reserva remunerada. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201500002000111, no qual constam para registro:

1) Admissão de JOÃO CRISPIM DA ROCHA, incluído como voluntário em 15 de

fevereiro de 1986, na graduação de SOLDADO PM, conforme Boletim Geral nº 039, de 27 de fevereiro de 1986;

2) Transferência para a Reserva remunerada de JOÃO CRISPIM DA ROCHA, no posto de 2º TENENTE PM, conforme Portaria nº 006427, de 22 de abril de 2015, no valor anual de R\$ 106.840,20 (cento e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos), conforme apostilamento, com fundamento no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13 da Constituição Estadual e nas Leis nº 8.033/75; 11.866/92; 15.668/06; 16.036/07; 17.091/10 e 17.597/12.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500002000610/207-01](#)**Acórdão 452/2018**

Ementa: Admissão e Transferência para a reserva remunerada. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201500002000610, no qual constam para registro:

1) Admissão de EDMILSON FERREIRA DE JESUS, incluído como voluntário em 01 de março de 1989, na graduação de SOLDADO PM, conforme Boletim Geral nº 056, de 22 de março de 1989;

2) Transferência para Reserva remunerada de EDMILSON FERREIRA DE JESUS, no

posto de MAJOR PM, conforme Portaria nº 1254/2015/SSP, de 08 de outubro de 2015, no valor anual de R\$ 207.054,60 (duzentos e sete mil, cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme apostilamento, com fundamento no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13 da Constituição Estadual e nas Leis nº 8.033/75; 11.866/92; 15.668/06; 16.036/07; 17.091/10 e 17.597/12.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500002000684/207-01](#)

#### **Acórdão 453/2018**

Ementa: Admissão e Transferência para a reserva remunerada. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201500002000684, no qual constam para registro:

- 1) Admissão de AGNALDO FELIPE DE MIRANDA, incluído como voluntário em 20 de agosto de 1986, na graduação de SOLDADO PM, conforme Boletim Geral nº 165, de 01 de setembro de 1986;
- 2) Transferência para Reserva remunerada de AGNALDO FELIPE DE MIRANDA, no posto de MAJOR PM, conforme Portaria nº 0950/2015/SSP, de 10 de agosto de 2015, no valor anual de R\$ 207.054,60 (duzentos e sete mil, cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme

apostilamento, com fundamento no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13 da Constituição Estadual e nas Leis nº 8.033/75; 11.866/92; 15.668/06; 16.036/07; 17.091/10 e 17.597/12.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600002000335/207-01](#)

#### **Acórdão 454/2018**

Ementa: Admissão e Transferência para a reserva remunerada. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201600002000335, no qual constam para registro:

- 1) Admissão em nome de Clovis Roberto dos Santos, incluído como voluntário em 01 de março de 1985, na condição inicial de SD PM, conforme o Boletim Geral nº 052, de 18/03/1985 (fls. TCE 007);
- 2) Licenciamento a pedido em nome de Clovis Roberto dos Santos, da graduação de Soldado PM, conforme Boletim Geral nº 184, de 30 de setembro de 1993 (fls. TCE 008);
- 3) Reinclusão em nome de Clovis Roberto dos Santos, no serviço público militar do Estado de Goiás, na graduação de Soldado PM, conforme Boletim Geral nº 128 de 11/07/1994 (fls. TCE 009);
- 4) Transferência para a Reserva remunerada em nome de Clovis Roberto

dos Santos, conforme Portaria nº 07935 de 03/06/2016, na graduação de 2º Sargento PM, no valor anual de R\$ 70.218,48 (setenta mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13 da Constituição Estadual e nas Leis nº 8.033/75; 11.866/92; 15.668/06; 16.036/07; 17.091/10 e 17.597/12.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão, Licenciamento a pedido, Reinclusão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600002000362/207-01](#)

#### **Acórdão 455/2018**

Ementa: Admissão e Transferência para a reserva remunerada. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201600002000362, no qual constam para registro:

- 1) Admissão de DIVINO APARECIDO CHAGAS, incluído como voluntário em 10 de março de 1986, na graduação de SOLDADO PM, conforme Boletim Geral nº 056, de 24 de março de 1986;
- 2) Transferência para a Reserva remunerada de DIVINO APARECIDO CHAGAS, na graduação de 1º SARGENTO PM, conforme Portaria nº 008045, de 01 de julho de 2016, no valor anual de R\$ 81.021,36 (oitenta um mil, vinte e um reais e trinta e seis centavos), conforme

apostilamento, com fundamento no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13 da Constituição Estadual e nas Leis nº 8.033/75; 11.866/92; 15.668/06; 16.036/07; 17.091/10 e 17.597/12.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600002000652/207-01](#)

#### **Acórdão 456/2018**

Ementa: Admissão e Transferência para a reserva remunerada. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201600002000652, no qual constam para registro:

- 1) Admissão de JOSÉ JESUS CORRÊA DA SILVA, incluído como voluntário em 01 de abril de 1987, na graduação de SOLDADO PM, conforme Boletim Geral nº 072, de 22 de abril de 1987;
- 2) Transferência para a Reserva remunerada de JOSÉ JESUS CORRÊA DA SILVA, na graduação de 1º SARGENTO PM, conforme Portaria nº 008295, de 13 de setembro de 2016, no valor anual de R\$ 81.021,36 (oitenta e um mil, vinte e um reais e trinta e seis centavos), com fundamento no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13 da Constituição Estadual e nas Leis nº 8.033/75; 11.866/92; 15.668/06; 16.036/07; 17.091/10 e 17.597/12.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201200047003210/209-01](#)

#### **Acórdão 457/2018**

Ementa: Ato de Pessoal. Exoneração. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Art. 136 da Lei Estadual nº 10.460/88. Legalidade e registro do ato.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201200047003210, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato de Exoneração a pedido de Ana Cláudia de Lucena Almeida:

1) Exoneração, a pedido, a partir de 20 de novembro de 2012, no cargo de Analista de Controle Externo - Especialidade Jurídica, por meio da Portaria nº 738/2012 de 26/11/2012, publicado no Diário Eletrônico de Contas - de 27/11/2012 - Ano 1 - Número 99. (fl. TCE 014/015);

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de exoneração a pedido, determinando seu registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 200900047001788/205-01](#)

#### **Acórdão 458/2018**

Processo n.º: 200600010008723 / 200900047001788

Assunto: Aposentadoria / Pensão

Origem: GOIASPREV

ACÓRDÃO

Aposentadoria. Pensão. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200900047001788 e 200600010008723, referentes aos seguintes atos de aposentadoria e pensão: Servidor: Delmiro Moreira dos Santos.

Cargo: Assistente Técnico de Saúde.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde.

Data da aposentadoria: 21 de julho de 2006.

Fundamento legal: art. 40, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Proventos: calculados em 03 de janeiro de 2007, no valor mensal de R\$ 916,82.

Beneficiária da pensão: Regina Célia Pereira Xavier.

Óbito do instituidor: 13 de fevereiro de 2007.

Fundamento legal da pensão: Lei 13.903/2001.

Benefício pensional: calculado em 12 de março de 2009, no valor mensal de R\$ 916,82.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDAo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro**

**Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201500002001101/207-01](#)

**Acórdão 459/2018**

Processo n.º: 201500002001101  
Assunto: Transferência para Reserva  
Origem: Polícia Militar  
ACÓRDÃO  
Admissão e transferência para a reserva.  
Legalidade. Registro.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500002001101, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:  
Servidor(a): Eurípedes Nunes da Silva.  
Admissão: Soldado PM.  
Órgão: Polícia Militar.  
Data: 20 de março de 1986.  
Transferência para a reserva: 1º Sargento.  
Data: 05 de janeiro de 2016.  
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.  
Proventos: calculados em 09 de março de 2016, no valor mensal de R\$ 6.751,78.  
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

[Processo - 201600002001630/207-01](#)

**Acórdão 460/2018**

Processo n.º: 201600002001630  
Assunto: Transferência para Reserva  
Origem: Polícia Militar  
ACÓRDÃO  
Admissão e transferência para a reserva.  
Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600002001630, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Cecílio de Faria Sobrinho.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de junho de 1990.

Transferência para a reserva: Capitão.

Data: 16 de fevereiro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual

Proventos: calculados em 13 de março de 2017, no valor mensal de R\$ 16.955,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Relator), Carla Cintia Santillo (Presidente) e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 06/02/2018.**

Ata

**ATA Nº 2 DE 30 DE JANEIRO DE 2018  
SESSÃO ORDINÁRIA  
SEGUNDA CÂMARA**

ATA da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às nove horas e trinta e cinco minutos do dia trinta (30) do mês de janeiro do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes a Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO, o Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCUS VINÍCIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do

extrato da Ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de janeiro de 2018, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nº 201600047001945, cabendo sua relatoria ao Conselheiro Helder Valin. Logo após, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

#### ATOS SUJEITOS A REGISTRO - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 201200047001964 - Trata da exoneração de WEBERT BRITO DOS PASSOS, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 292/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de exoneração a pedido, determinando registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200007001435 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO CÉSAR RODRIGUES BACHUR, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II, do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 293/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão, exoneração e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201200047000065 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSA MARIA CARCUTE DE MENDONÇA, do Tribunal de Contas do Estado. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 294/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201300006036791 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EUSA REYNALDO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), com fundamento no art. 6º, incisos de I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 295/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201300007004860 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II, do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 296/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando

registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201400007000774 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ARMANDO DE ALMEIDA CARVALHO, da Diretoria Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o art. 40, inciso II, §4º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 297/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201400007002048 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SALMON PINHEIRO LIMA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 298/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201400007002570 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC),

com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 299/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201400007005727 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JUVANI BATISTA DE AZEVEDO, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 300/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201400016001382 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARTÚLIO NUNES GOMES, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 301/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201400022026526 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCY RODRIGUES SANDIM LIMA, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 302/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201400037002389 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO DA SILVA LEÃO, da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 303/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201500007000845 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DORISMAR EVANGELISTA DE LIMA, da

Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 304/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201500025047286 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IBIS RODRIGUES BORGES ALVES, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 305/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201600066009575 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADHEMAR BUENO SARDINHA DA COSTA, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 306/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de

admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201611129001046 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IRMA VERA SOARES VARGAS, na condição de viúva de Teodoro Alves Vargas, aposentado dos quadros da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 307/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201611129007926 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MILENE COELHO LIMA BUENO, na condição de viúva de Zoroastro Pereira da Silva Bueno, transferido para a reserva remunerada no posto de Major e posteriormente promovido ao posto de Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 308/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

#### REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002001234 - Trata de Reforma "ex-offício" por incapacidade física à Cristiane Teodoro Alves Rosa, SD PMGO RG 27.008, da Base Administrativa - Goiânia-GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o

309/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legal dos atos de Admissão e concessão de Reforma ex-offício, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002000292 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a VANDERLICE DO AMARAL - 1º SGT PM 17.987, do 23º BPM - Goianésia-Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 310/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201500002000439 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a EDIMAR DA SILVA, TERCEIRO SARGENTO PM RG 21.470, da 21º CIPM DA PMGO, de Santa Helena-GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 311/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e

Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201500002000496 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a VALDIR DE LIMA BARROS, MAJOR PM RG 17.985, da 16ª CIPM / 2º CRPM - Aparecida de Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 312/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201600002000079 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a LÚCIO MARIANO BORGES - 1º SGT PM RG 18.358, do BPMROTAM, Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 313/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201600002000480 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a MARINALDO DA ROCHA, 2º Sargento PM RG 17.689, do 37º BPM, Goiânia GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 314/2018, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201600002000576 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, SUB TEN PM RG 18.302, da 40ª CIPM-IPAMERI-GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 315/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201600002000654 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a RONALDO ROSA MOREIRA, SUBTENENTE PMGO RG 20.373, do 12º BPM - Iporá - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 316/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e

Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201600011000316 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a HUGO CESAR DE OLIVEIRA, 2º SGT QPC, RG.: 00.741, do 2º CIBM, Goiânia - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM-GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 317/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 16271564 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ZENAIDE ZILLOTTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), registrada neste Tribunal por meio da Resolução TCE nº 1942, de 13/05/1999. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 318/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, a Resolução n.º 1942/1999, referente à aposentadoria, onde se lê “que trazem o DECRETO de 17 de novembro de 1996”, leia-se “que trazem o DECRETO de 17 de novembro de 1998”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos”.

2. Processo nº 199800004002719 - Trata de Retificação da Resolução TCE nº 5853, de 17/11/1998, que concedeu Aposentadoria a JOÃO LÁZARO PRAXEDES, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o

319/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, a Resolução n.º 5853/1998, referente a concessão de aposentadoria, onde se lê “ DECRETO de 15 de junho de 1997”, leia-se “DECRETO de 15 de julho de 1998”, mantendo-se inalterados os demais termos da referida Resolução, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 200600006014731 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LOPES CAMARGO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), registrada neste Tribunal por meio do Acórdão TCE nº 1772, de 20/05/2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 320/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, o 1772/2010, referente à aposentadoria, onde se lê “pelos integrantes da Primeira Câmara”, leia-se “pelos integrantes da Segunda Câmara”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos”.

4. Processo nº 200700006030643 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GIZELDA ALMEIDA ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), registrada neste Tribunal por meio do Acórdão TCE nº 3192, de 16/12/2009. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 321/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, o 3192/2009, referente à aposentadoria, onde se lê “trazem a Portaria n.º 76”, leia-se “trazem a Portaria n.º 74”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos”.

5. Processo nº 200800006001708 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VENERANDO FERREIRA DE SOUZA NETO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), registrada neste Tribunal por meio do Acórdão TCE nº 1762, de 20/05/2010. O

Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 322/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, o 1762/2010, referente à aposentadoria, onde se lê “pelos integrantes da Primeira Câmara”, leia-se “pelos integrantes da Segunda Câmara”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos”.

6. Processo nº 200800006010104 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DELZUITA PEREIRA DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), registrada neste Tribunal por meio do Acórdão TCE nº 1760, de 20/05/2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 323/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, o 1760/2010, referente à aposentadoria, onde se lê “pelos integrantes da Primeira Câmara”, leia-se “pelos integrantes da Segunda Câmara”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos”.

7. Processo nº 201100007005570 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RUY CESAR DE FREITAS, da Delegacia Geral da Polícia Civil. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 324/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, o 1125/2014, referente à aposentadoria, onde se lê “trazem a Portaria n.º 0242/2011-SSP”, leia-se “trazem a Portaria n.º 0242/2012-SSPJ”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100008001096 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VILMAR GUIMARÃES FALEIROS, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 325/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201100009000481 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA MARIA DE BESSA MENDES, da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 326/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201511129004157 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS, do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 327/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 17221617 - Trata de ato de Revisão de Aposentadoria de CATARINA DE SENA GONZAGA DE CASTRO, da Agência Goiana de Transportes e Obras. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 328/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a revisão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 23283718 - Trata de Revisão da Aposentadoria de DECIO COLTRO, da Secretaria de Estado e Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, acrescentado pela de nº 70, de 29 de março de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 329/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129007519 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CLAUDETE MENDES DE OLIVEIRA, na condição de viúva de Wilson Machado de Oliveira, transferido para a reserva remunera na graduação de subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 330/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201611129000111 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA SOARES DOS SANTOS, e aos filhos menores, MARCUS PAULO SOARES PEREIRA e RAFAELLA SOARES PEREIRA, todos na condição de dependentes previdenciários de José do Sacramento Pereira dos Santos, ex-ocupante da graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 331/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201611129000400 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NAIANE PEREIRA NEVES, na condição de viúva e aos filhos menores Davi de Souza Pereira e Arthur de Souza Pereira, todos dependentes previdenciários de Oséias de Souza Neves, ex-ocupante da graduação de Soldado, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 332/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201611129000625 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ISABEL NEVES PEREIRA DE OLIVEIRA, na condição de viúva de Joaquim de Campos Oliveira, ex-servidor transferido para a reserva remunerada no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 333/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201611129000627 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MADALENA MARIA DOS SANTOS, na condição de viúva de Sebastião Lemes dos Santos, transferido para a reserva remunerada na graduação de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 334/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201611129001434 - Trata de ato de Concessão de Pensão a TEREZINHA BUENO DA SILVEIRA, na condição de viúva de Joaquim Inácio da Silveira, ex-servidor aposentado da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 335/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201711129003371 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VASTHI ELIAS DE OLIVEIRA PENA, na condição de viúva de José Eduardo Pena, aposentado no cargo de Assistente de Trânsito 'C', Referência II, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 336/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002000959 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JORGE LUIS PEREIRA, CAPITÃO PM RG 17.788, do 5º CRPM - Luziânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 337/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201500002001138 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Ivair Januário da Silva, 2º SARGENTO PM RG 17.706, do 12º BPM - Iporá - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 338/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201600002000903 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Aparecido Vieira, SUBTENENTE PM RG 15.935, do 11º BPM, de Pires do Rio - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 339/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Reassumiu a presidência o Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA e, tendo em vista o impedimento do Conselheiro Helder Valin no processo abaixo relacionado, convocou o Auditor FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do parágrafo único do art. 53 do Regimento Interno desta Corte, para participar da Sessão.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA. Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foi relatado o seguinte feito: APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100006031047 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCA ALVES GOMES, da Secretaria da Educação. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 340/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Reassumiu a presidência o Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA e, por estar impedido de participar da apreciação dos processos abaixo relacionados, haja vista ter funcionado como Procurador de Contas à época, convocou o Auditor FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do parágrafo único do art. 53 do Regimento Interno desta Corte, para participar da Sessão.

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO. Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

3. Processo nº 201300047001918 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEILA MARIA DE SOUZA NERY

PACHECO, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 341/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201400047002025 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ERONIDES MARQUES DA SILVA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o 342/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

O Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, devolveu a presidência da SEGUNDA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às nove horas e cinquenta minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 10 horas e 30 min.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Marcos Antônio Borges (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 3/2018. Ata aprovada em: 06/02/2018.**

**Atos  
Atos da Presidência  
Portaria**

**PORTARIA Nº 072 / 2018**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

**Considerando** o teor do artigo 13 da Lei nº 15.122/05, Plano de Cargos dos Servidores do TCE-GO, dado pela Lei nº 19.362/2016, que passou a prever a realização de avaliação de desempenho para a progressão funcional dos servidores efetivos do Tribunal, bem como estabeleceu as condições em que o servidor fará jus à progressão funcional;

**Considerando** que foram editadas as Resoluções Normativas nºs 004/2016 e 007/2016, que regulamentam, respectivamente, a avaliação de desempenho e os critérios para a progressão vertical;

**Considerando** a validação do resultado final da avaliação de desempenho do ciclo de 2017 e do cumprimento dos critérios para progressão vertical, realizada pela Comissão de Gestão de Carreiras e encaminhada pela Gerência de Gestão de Pessoas por meio do processo 201800047000010, onde são elencados os servidores aptos a progredirem funcionalmente, conforme artigo 3º e Anexo III do referido auto, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2017;

**RESOLVE**

**Art. 1º** Conceder progressão funcional, a partir de 1º de dezembro de 2017, aos servidores efetivos deste Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Mat.	Nome	Nome do Cargo	Enquadramento Atual		Novo Posicionamento	
			Nível	Grau	Nível	Grau
6823	AMANDA FAGUNDES LIMA	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	A	2	B	2
855	SANDRA LOPES SANTANA PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	C	4	C	5

**CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 06 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade

**Presidente**

**PORTARIA Nº 071 /2018**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

**Considerando** o teor do artigo 16 da Lei nº 15.122/05, Plano de Cargos dos Servidores do TCE-GO, dado pela Lei nº 19.362/2016, que passou a prever a prévia realização de avaliação de desempenho para a concessão de Gratificação de Desempenho aos servidores efetivos do Tribunal;

**Considerando** que foram editadas as Resoluções Normativas nºs 004/2016 e 007/2016, que regulamentam, respectivamente, a avaliação de desempenho e os critérios para a progressão vertical;

**Considerando** o resultado final da avaliação de desempenho, validado pela Comissão de Gestão de Carreiras e encaminhado pela Gerência de Gestão de Pessoas por meio do Despacho nº09/2018, habilitando 160 (cento e sessenta) servidores à Gratificação de Desempenho, os quais obtiveram nota igual ou superior a 900 (novecentos) pontos;

**RESOLVE**

**Art. 1º** Fixar o valor da Gratificação de Desempenho, relativo ao ciclo de 2017, em 10% (dez por cento) do vencimento inicial do cargo de Analista de Controle Externo.

**Art. 2º** Conceder Gratificação de Desempenho no valor estipulado no artigo anterior aos servidores constantes do Anexo I deste Ato.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir da folha de dezembro de 2017 até a folha de novembro de 2018.

**CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 06 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade

**Presidente**

Seq	Matrícula	Nome
1	723	ADRIANA DE MORAES
2	502	ADRIANA MENDES DE CASTRO
3	654	ALEXANDRE ALFAIX DE ASSIS

Seq	Matrícula	Nome
4	6823	AMANDA FAGUNDES LIMA
5	736	ANA MARIA SILVA REZENDE
6	795	ANA PAULA DE ARAUJO ROCHA
7	6556	ANA RIBEIRO DANIN SANTIAGO
8	13411	ANDRE DE OLIVEIRA NAVARRO
9	508	ANDREA MARQUES SIQUEIRA
10	6815	ANGELA CRISTINA LAVALL
11	509	ANGELICA SUCENA SEBBA GOMIDE
12	6599	ARTUR EDUARDO LOPES DA SILVA
13	13151	BRUNO BATISTA DE CARVALHO LUZ
14	13572	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEIXOTO
15	6289	BRUNO LUIS MALAQUIAS E SILVA
16	7056	BRUNO NUNES DOS REIS
17	7749	CAIO FERNANDO MAGALHAES DA SILVA
18	16732	CAMILA MORAIS AZEVEDO NICOLI
19	749	CANDICE SEBBA
20	637	CARLITO SALES GOMES
21	891	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
22	518	CARLOS LEOPOLDO DAYRELL JUNIOR
23	7633	CARMEM ELEONORA BOTOVCHENCO RIVERA
24	638	CARMEN JULIAN DE ALMEIDA MATTEUCCI BARBOSA
25	13131	CAROLINA MIRANDA ALMEIDA
26	12815	CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA
27	657	CASSIO RESENDE DE ASSIS BRITO
28	7102	CELSO HIROKI SAKUMA
29	655	CLAUDIA EMILIA PEREIRA MARTINS
30	6327	CLAUDIA MENDONCA DE MELO QUEIROZ
31	523	CLAUDIO MARCIO ROCHA
32	6882	CRISTINE FERREIRA DE PAIVA STREGE
33	659	DENISE NOGUEIRA CHAUD
34	669	DENIZE FALEIRO VALTUILLE

Seq	Matrícula	Nome
35	744	DICKSON RODRIGUES DE SOUZA
36	6904	DIEGO GARCIA MARANHÃO
37	6548	DIONE DE OLIVEIRA SANTANA
38	734	DIVINO ETERNO DE SOUZA
39	635	EDNA DE ARAUJO ANDRADE
40	668	EDUARDO CELIO DE MORAES BORGES
41	533	ELIANE ROMEIRO COSTA
42	535	ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA
43	6378	ESTELA MARIA DE CARVALHO
44	933	FABIANO RIBEIRO BORGES
45	12793	FABIO LUCIO DE ARAUJO JUNIOR
46	13232	FERNANDA LOPES VILELA
47	6530	FERNANDO DUARTE BARBALHO
48	802	FERNANDO SANTOS ARGOLLO
49	13231	FERNANDO SILVA TOLEDO PULLIN MIRANDA
50	12811	FILIPE PIRES CORREIA DA FONSECA
51	13351	FLAVIA CRISTINA SANTOS DE MELO
52	13311	GABRIELA DE SOUZA FIGUEIREDO
53	6343	GILDENI ROBERTA DE SOUZA TIBIRIÇA
54	7293	GISELE OLIVEIRA DE CASTRO
55	12813	GLAUCIA RENATA DE SOUSA
56	12854	GUSTAVO FELKL BARCHET
57	13371	GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA
58	681	GUSTAVO MENDONÇA RODARTE
59	547	HIONARA FERNANDES GOMES RAMOS
60	12791	IDELFONSO BENTO DA SILVA JUNIOR
61	716	IVANILDA FERREIRA DA SILVA
62	12814	IVO RODRIGUES DA SILVA FILHO
63	832	JOAO CAETANO RIBEIRO
64	10131	JOAQUIM ELEUTERIO DA SILVA
65	12812	JORDANA PLAZZA BITTAR

Seq	Matrícula	Nome
66	6505	JOSIMAS EUGENIO SILVA
67	7871	JUAREZ BATISTA RODRIGUES
68	70540	JULIETE FERREIRA DOS SANTOS
69	10391	LANA MENEZES DE CASTRO
70	6335	LARA CRISTINA DOS SANTOS
71	6920	LARISSA SAMPAIO BARZELLAY
72	12852	LEANDRO VIEIRA SANTANA
73	9831	LEONARDO MARCHIO BEZERRA GERAIS
74	703	LETICIA JARDIM DE PAIVA
75	6653	LICARDINO SIQUEIRA PIRES
76	12692	LIDIA LABORA O MEIRELLES
77	6459	LILIANE ELISABETH CORDEIRO TENORIO DE MIRANDA
78	671	LILIANE MENDES DE OLIVEIRA CHUAHY
79	1354	LORENA GENOVANA DE REZENDE E SOUZA
80	7129	LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
81	571	LUCIANO ROQUE
82	666	LUCIANO VAZ NOGUEIRA
83	6432	LUCIO MARCOS DA COSTA BOLZAN
84	781	LUIZ ANTONIO DA CUNHA CERQUEIRA
85	572	LUIZ AUGUSTO DE SOUSA
86	7137	LUZIA MOREIRA DE ABREU DOURADO
87	576	MARCELLO RORIZ CRUVINEL
88	6955	MARCELLO VICTOR ALVES PEREIRA
89	6947	MARCELO ABRAHÃO FERREIRA
90	6491	MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER
91	575	MARCELO MOREIRA DE MOURA
92	577	MARCIA RORIZ CRUVINEL
93	12851	MARCO ANTONIO BORGES TRALDI
94	13391	MARCOS PRATES AGUIAR
95	674	MARIA APARECIDA SILVA SEIXO DE BRITTO CANCADO
96	715	MARIA NEUSA DA SILVA EICHLER

Seq	Matrícula	Nome
97	6513	MARIANA LEAO MARQUES LEAL
98	70868	MARILIA RAFAELLA PIRES RODRIGUES
99	7099	MARINA CRAVEIRO CURADO
100	826	MARIZETH ESTEVES RODRIGUES
101	13191	MAURICIO BARROS DE JESUS
102	12751	MERCIA HELENA SIQUEIRA ABINAGEM
103	768	MERISSA VAZ SAMPAIO ROSA TAMIOSO
104	7862	MICHELY BONSOLO BARBOSA
105	634	MOAB NOGUEIRA FRANCO
106	591	MONICA FRANCA DE SOUSA
107	13111	NARA RODRIGUES SILVA
108	7005	NATALIA MENDES VALADARES SOARES
109	656	NELSON MENDES DE OLIVEIRA
110	12711	NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR
111	593	NORMA ALENCASTRO RAMOS CAIADO
112	739	OSVALDO DE SOUZA PAULO
113	13291	PAULA FERNANDES CORREA
114	6980	PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA
115	12856	PAULO ROBERTO MENDES PEREIRA JUNIOR
116	7773	PEDRO HENRIQUE BASTOS
117	6424	PEDRO HENRIQUE MOTA EMILIANO
118	600	PERSIO PEDROSO DE MORAES JUNIOR
119	6629	RAFAEL DE SOUSA ALVES
120	12857	RAFAEL DO NASCIMENTO MOREIRA
121	10531	RAQUEL BUENO RODOVALHO
122	12691	RAQUEL LUZ DE LIMA
123	6971	RAQUEL NUNES AMORIM
124	663	RICARDO SOUZA LOBO
125	687	ROBERTA PONTES
126	603	RODRIGO CARLOS DE CASTRO
127	12671	RODRIGO CRUVINEL FREITAS

Seq	Matrícula	Nome
128	630	ROGERIO SOUZA LOBO
129	645	RONALDO CAMPOS PASCHOAL
130	7048	RONALDO DARC DE CASTRO FILHO
131	604	RONALDO TAVARES OLIVIERI
132	665	ROSANGELA NASCENTE DE CASTRO
133	481	ROSANNA DEBORA FERNANDES
134	7030	SANDRO MACHADO DE ANDRADE
135	12731	SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
136	13451	SHARLANE KELLMA DE PAULA OLIVEIRA
137	632	SILVESTRE GOMES DE LIMA JUNIOR
138	770	SONIA MARCIA RODRIGUES DE SOUZA
139	13813	STANLEY GONÇALVES TORRES
140	647	SUZIE HAYASHIDA CABRAL
141	13832	TASSIANNA SOARES PIMENTEL
142	612	TELMA PORTO MAIA FLYNN
143	613	TEOTONIO JOSE FRANÇA
144	611	THALLIS JOSE SANTOS DE MELO
145	13251	THIAGO LEITE VILELA
146	6874	TIAGO VIEIRA DE SOUSA DUARTE
147	751	URSULA DE FREITAS RIOS PELEGRINI
148	13211	VALDECI JOSE CAETANO
149	5290	VALDINEY DE SALES SANTANA
150	6610	VALDO DE SOUSA FILHO
151	696	VALDY FRANCISCO DE SALES
152	12831	VALTER MARIO CANEDO FILHO
153	13412	VERA NUBIA ZANDONADI GOMES
154	7080	VITOR GOBATO
155	7730	VITOR GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA
156	12713	VIVIANNE ALVES BRAGANÇA BRANDÃO
157	617	WAGNER ELEUTERIO MARTINS
158	801	WALDEMAR GOMES DE SA

Seq	Matrícula	Nome
159	6637	WILSON FERREIRA JUNIOR
160	13471	WILSON SILVA JUNIOR

|  
Fim Anexo I Portaria nº 071/2018

***Fim da publicação.***

---